

01-0650/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0650/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0650/1999 DE 21/12/1999

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

E M E N T A:

ALTERA A LEGISL. RELAT. AO IMP. S/TRANSM. INTER_VIVOS, A QUALQUER TITULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMOVEIS, POR NATUREZA OU ACESSAO FISICA, E DE DIREITOS REAIS S/IMOV EXCETO OS DE GARAT., BEM C/CESSAO DE DIREIT. A SUA AQUISICAO ITBI-IV, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 13.107/00

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:53:03

00000017156-58



ARQUIVADO EM

[Handwritten signature]
MARIA ISABEL LOPES CORI
Chefe de Seção Técnica - Subseção



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro

203/99

Folha n.º	01	de prod.
n.º	650	de 1999

Adelina Cirone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Em	16/12	1999
às	17:10	horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

[Handwritten signature]

612

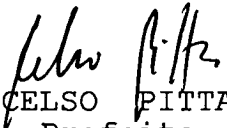
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a 19 e folhas de informação sob
n.º 20 123 12/99 a 1 *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º 02 de proc.
n.º 650 de 1999
GA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 406

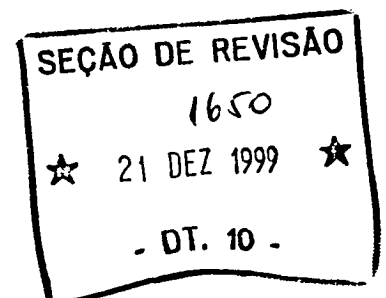
Aproveito a oportunidade para registrar
a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia
xerográfica do Ofício nº 357/99-SFG e legislação
citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/fsc

of-inter vivos



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1999

Comit. e Fertilizantes
Fiscalização e Controle

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

2 ABR 2000

PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 27 DEZ 2000 ★

~~_____
PRESIDENTE~~

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten signature]

Folha n.º	04	de proc.
n.º	6520	do 1999
<i>[assinatura]</i>		

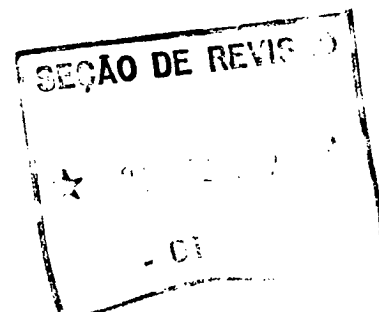
Adelina Cicone

"Art. 4º - Não se aplica o disposto no **Registro 100.406**

nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição."



[assinatura]

Folha n.º 05 de proc.
n.º 6.530 de 19 99
Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 2º - O artigo 10 da Lei n.º

11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

§ 2º - Para os efeitos do disposto no inciso I, alínea "a" deste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à

- DT. 10 -

Adelina

Folha n.º	06	de proc.
n.º	650	de 1999
<i>[assinatura]</i>		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

data da efetivação do
contrato."

Art. 3º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 38.128,768 (trinta e oito mil, cento e vinte e oito inteiros e setecentos e sessenta e oito milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - Nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

DI. 10.

[assinatura]

Folha n.º 07 de proc.
n.º 650 de 1999
Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

§ 1º - Nos valores referidos nos incisos I e II deste artigo ficam incluídos os correspondentes acréscimos moratórios e atualização monetária.

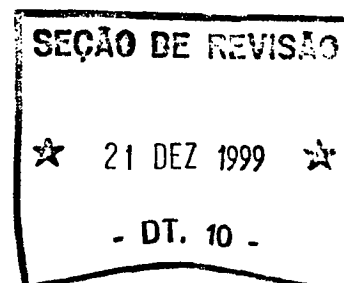
§ 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições previstas neste artigo, objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos, relativamente aos artigos 2º e 3º, a partir da data de sua publicação e, relativamente ao artigo 1º, a partir de 1º de janeiro de 2000.

inter vivos

AO/msmrp

Adelina Cicone



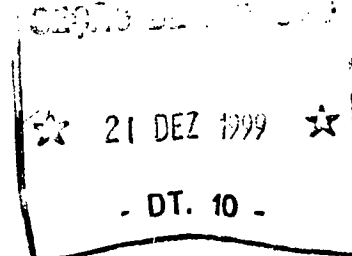
Folha n.º	08	de proo.
n.º	650	de 1999
<i>Ed</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações na Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, referente ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

A alteração proposta no artigo 1º objetiva adequar as disposições da legislação municipal às regras constantes do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionadas pela atual Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, são corrigidas imperfeições existentes na redação do texto atualmente vigente (parágrafo 1º do artigo 4º), além de se excluir a regra inserida no parágrafo 3º deste mesmo artigo, não recepcionada pela atual Constituição Federal e que propiciava hipóteses de elisão fiscal.



Folha n.º	09	de proc.
n.º	650 2	de 1999
		

Adelina Ciconc
Assessor Parlamentar
Registro 100.406

Mantida a sistemática atualmente em vigor, de privilegiar as transmissões de imóveis de pequeno valor, compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a proposta consubstanciada no artigo 2º objetiva, primordialmente, a exclusão das alíquotas progressivas incidentes sobre as demais transações e sua uniformização em 2% (dois por cento), a menor alíquota atualmente prevista. Tendo em vista facilitar o cálculo do tributo a ser recolhido pelo sujeito passivo, é prevista, também, a transformação do limite fixado para incidência da alíquota de 0,5% (meio por cento) valor efetivamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, de número fracionário de Unidades Fiscais de Referência - UFIR para número inteiro.

A proposta de exclusão das alíquotas progressivas tem por embasamento a tendência verificada nos negócios imobiliários, de contestá-las junto ao Poder Judiciário. Assim, podemos dizer que, atualmente, não há transação sobre a qual incidiria alíquota progressiva que não esteja amparada por liminar expedida pela Justiça, autorizando a realização do negócio imobiliário mediante o pagamento da menor alíquota prevista em lei, a de 2% (dois por cento). Ademais, verifica-se tendência do próprio Poder Judiciário em reconhecer a inconstitucionalidade destas alíquotas.

21 DEZ 1999
DT. 10

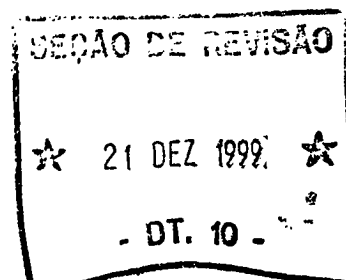

Folha nº 10 de proc.
n.º 6503 de 1999
Cdb

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Régime 100.406

Pelo acima exposto, podemos afirmar que a proposta de exclusão das alíquotas progressivas é benéfica aos contribuintes, à Administração e à sociedade como um todo.

Para os contribuintes, tornar-se-ia dispensável o recurso ao Poder Judiciário, com vistas à expedição de mandado judicial, que autorizaria a transmissão do imóvel independentemente do pagamento de alíquotas progressivas. Esta sistemática, a par de propiciar morosidade às transmissões imobiliárias, acarreta despesas processuais adicionais aos contribuintes. Consigna-se, também, que o ônus tributário suportado por aqueles que, eventualmente, não recorram ao Poder Judiciário, é bastante elevado, com incidência de alíquotas que chegam a 6% (seis por cento), especialmente se for levado em consideração que o setor imobiliário vem enfrentando período de sérias dificuldades.

Relativamente à Administração, neutralizar-se-iam as despesas geradas com a máquina administrativa, tanto nas atividades da fiscalização e lançamento, como naquelas relativas à defesa da Municipalidade, além do dispendido para cobertura de eventuais verbas de sucumbência.



Folha n.º	11	de proc.
n.º	650	de 1999
CD		

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

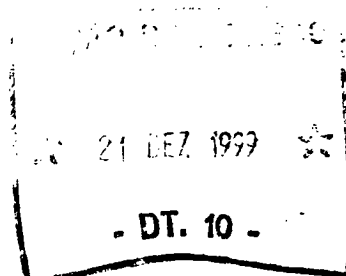
Registro 100.406

No tocante à sociedade, como um todo

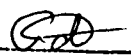
retirar-se-ia do Poder Judiciário o elevado número de ações referentes à questão aqui tratada.

A adoção da alíquota de 2% (dois por cento), equivalente ao mínimo em vigor (artigo 10, inciso II da Lei nº 11.154/91), teve como razão corresponder àquela tradicionalmente adotada, nas legislações estadual e municipal e em grande número de municípios. Observe-se, também que esta foi a alíquota prevista no Projeto de Lei nº 923/95, de iniciativa anterior do Poder Executivo, em tramitação nessa Egrégia Casa.

Outra proposta apresentada refere-se à remissão de créditos, correspondentes à diferença entre os valores que seriam devidos pela aplicação das alíquotas progressivas previstas no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154/91 e os valores calculados de acordo com a incidência da alíquota de 2% (dois por cento). Esta medida, de economia processual e financeira, tem o objetivo de, em consonância com a tendência verificada nas decisões dos tribunais, evitar o incremento e a continuidade de ações judiciais contestando o lançamento e a cobrança desta diferença, com as conseqüentes despesas que acarretariam para a Administração Pública Municipal.



fitz

Folha n.º	12	de proc.
n.º	6505	de 19 99
		

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

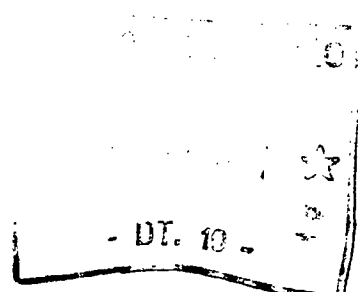
As medidas, ora propostas, não irão determinar redução na arrecadação do ITBI-IV do presente exercício e daquela orçada para o próximo. Tanto a Lei Orçamentária em vigor como o Projeto de Lei relativo ao próximo exercício, desconsideraram a arrecadação de valores decorrentes de créditos tributários, calculados com aplicação de alíquotas superiores a 2% (dois por cento), tendo em vista não somente o Projeto de Lei nº 923/95, em tramitação nessa Egrégia Câmara, como também a falta de previsão desta arrecadação, em decorrência da sistemática concessão de liminares pelo Poder Judiciário, autorizando recolhimento do tributo pela menor alíquota prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154/91.

Diante do interesse público de que se reveste, a propositura certamente merecerá a aprovação dessa Colenda Câmara Municipal.



inter vivos-1

AO/msmrp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	13	de proc.
n.º	650	de 19 99
<i>Adelina</i>		

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

São Paulo, 23 de novembro de 1999.

Ofício n.º 357/99-SFG

Senhor Prefeito,

Ao longo do tempo de vigência da Lei n.º 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, foram sendo detectados alguns problemas existentes nesta legislação, que dificultavam o lançamento e fiscalização do tributo.

Em especial, citamos a regra do § 1.º do artigo 4.º, cuja redação está em desconformidade com o regulamentado pelo Código Tributário Nacional, quando omite, relativamente à verificação da atividade preponderante do adquirente nas transações decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, prazo posterior à aquisição do bem ou direito.

Após consulta formulada por esta Secretaria, a Procuradoria Geral do Município exarou parecer no sentido de que as regras contidas no parágrafo único do artigo 36 e no § 4.º do artigo 37 do Código Tributário Nacional não foram recepcionadas pela atual Constituição. Assim sendo, deixaram de existir no campo da legislação nacional, cabendo exclusivamente ao Município, a seu critério e conveniência, inseri-las na legislação ordinária municipal. Ambas as disposições encontram-se inseridas na lei hoje em vigor.

No que diz respeito à regra do parágrafo único de artigo 36 do CTN, repetida no inciso IV do artigo 3.º da Lei Municipal 11.154/91, que, cumpridas as condições legalmente estabelecidas, exclui da incidência do imposto o retorno aos mesmos alienantes de bens e direitos anteriormente incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, por ocasião de sua desincorporação, foi considerada, pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, conveniente sua manutenção na legislação municipal, como incentivo à formação de empresas, geradoras de emprego e riquezas.

Excelentíssimo Senhor
Doutor **CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO**
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo

Carlos Macruz Filho
CARLOS MACRUZ FILHO
Chefe - SGM/ATL



Folha n.º	141	de proc.
n.º	650	de 1999
<i>Capo</i>		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

Registro 100.406

No que diz respeito à regra do § 4.º do artigo 37 do Código Tributário Nacional, hoje constante do § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.154/91, sua aplicação deixa fora da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente e, portanto, fora do campo de incidência do ITBI-IV, diversas transações efetuadas por empresas, quando decorrentes, em especial, de extinção de pessoas jurídicas, situação que possibilitaria hipóteses de elisão fiscal.

Pelos motivos expostos, apresentamos a Vossa Excelência projeto de alteração da Lei n.º 11.154/91, em cujo artigo 1.º é definida a mudança das normas acima referenciadas.

Acresça-se que a Lei n.º 11.154/91 (artigo 10) prevê a incidência de alíquotas progressivas em função do valor venal do imóvel no cálculo do imposto devido.

Esta norma, no entanto, vem sendo sistematicamente contestada, frente ao Poder Judiciário, pelos contribuintes do imposto, podendo-se dizer que, atualmente, não há transação imobiliária sobre a qual pudesse incidir alíquota progressiva para a qual não conste ação judicial e liminar expedida pelo Poder Judiciário autorizando a lavratura do respectivo instrumento com a aplicação da menor alíquota prevista em lei. Em decisão datada de 13/04/99, exarada no Recurso Extraordinário n.º 234105-3, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 10, inciso II, da Lei Municipal n.º 11.154/91, inciso que prevê a progressividade das alíquotas do ITBI-IV. De acordo com informações do Departamento Fiscal, das decisões de 2ª instância em que a Municipalidade tem sido vencida, o Poder Judiciário tem negado seguimento a Agravos de Instrumento, baseando-se na decisão ora citada e no argumento de que, sendo o ITBI-IV imposto de natureza real, à semelhança do IPTU, não admite a aplicação de alíquotas progressivas.

Tendo em vista o exposto, consideramos que seria oportuna a alteração da Lei n.º 11.154/91, adotando, para as transações sobre as quais incidiriam alíquotas progressivas, a alíquota única de 2%, a menor prevista na lei atualmente vigente.

A redação original da Lei n.º 11.154/91 previa tratamento tributário privilegiado às transações incluídas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tão somente no que diz respeito a valores efetivamente financiados, até o limite de 800 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM. Em decorrência de dispositivos da legislação federal, esta unidade foi extinta, tendo sido prevista sua substituição, na legislação tributária municipal, pelos correspondentes valores em Unidades Fiscais de Referência - UFIR. Em função dos cálculos necessários à preservação dos valores previstos na legislação então vigente, a fixação destes valores em UFIR resultou em número fracionário, dificultando o cálculo do tributo a ser recolhido pelo sujeito passivo. Objetivando tão somente a facilidade deste cálculo, incluímos na proposta a alteração do limite do valor acima mencionado, transformando-o em número inteiro, alteração que trará reflexos irrelevantes na arrecadação municipal.

M
CARLOS D. M. SANTIZ FILHO
Assessor Chefe - SGMATL



Folha n.º	15	de proc.
n.º	650	de 1999
<i>Ad</i>		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Julgamos, também, que deverá ser enfrentado, de imediato, o problema advindo de créditos, constituídos ou não, referentes à diferença entre os valores calculados à menor alíquota prevista em lei, e os valores que seriam devidos pela aplicação das alíquotas progressivas. Muitos destes créditos, quando já objeto de lançamentos complementares, encontram-se "sub judice" e, pelas decisões já emanadas dos tribunais superiores, aguardando o momento da decisão final das ações judiciais referentes a cada um deles, contrárias à Municipalidade. A remissão proposta propiciaria economia processual, encerrando pendências judiciais relativas a lançamentos já efetuados, além de evitar que novas ações sejam impetradas, decorrentes de lançamentos que deveriam ser efetuados pelo fisco, em virtude da atividade que lhe é própria, vinculada e obrigatória, relativamente a fatos geradores ocorridos na vigência da lei atual.

As novas regras, relativas exclusivamente à alteração das alíquotas e à concessão de remissão, deveriam produzir efeitos imediatos, a partir da publicação da lei que a introduzir. Esclarecemos que, do ponto de vista da legislação constitucional e tributária, não há óbices à adoção desta proposta, uma vez que dela não decorre a quebra do princípio da anterioridade, por não se tratar de instituição ou majoração de tributos. Por outro lado, sua aprovação não trará impacto à realização da receita tributária municipal. A Lei Orçamentária do exercício de 1999 e o Projeto de Lei Orçamentária relativo ao próximo exercício, ao estimarem a receita decorrente do ITBI-IV, desconsideraram os valores relativos à progressividade das alíquotas, tendo em vista o Projeto de Lei n.º 923/95, em tramitação na Câmara Municipal, e a realidade da realização da receita deste tributo, fundada na aplicação da menor alíquota, em decorrência das ações judiciais impetradas e das liminares expedidas pelo Poder Judiciário.

Ressaltamos que, já anteriormente, o Poder Executivo havia enviado ao Poder Legislativo, pelo Ofício ATL 238/95, de 25 de setembro de 1995, projeto de lei que previa a extinção da progressividade das alíquotas do ITBI-IV. O Projeto, de n.º 923/95, não foi apreciado até o presente momento, encontrando-se ainda em tramitação naquela Casa.

Tendo em vista o acima exposto, colocamos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de retirada do Projeto de Lei 923/95 e sua substituição por projeto cuja minuta anexamos, que implementa as medidas anteriormente colocadas. Caso acatada, sugerimos encaminhamento à Câmara Municipal, acompanhada de Pedido de Urgência na apreciação da alteração legislativa.


CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM/ATL



Folha n.º	16	de proc.
n.º	650	de 1999
Cdb		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

No ensejo, apresentamos nossos protestos de consideração e

respeito.


DENIZ FERREIRA RIBEIRO
Secretário das Finanças

NRG/AAT


Assessor Chão - SGMATE



LEI Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

"D.O.M."

, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LEI Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

dispõe sobre o imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e, dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda;
- II - A doação em pagamento;
- III - A permuta;
- IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;
- V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 49 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 19 - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 20 - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 30 - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 59 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 69 - São contribuintes do imposto:

- I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 79 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 19 - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 29 - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 89 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 19 - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 29 - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 99 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - Na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 90% (noventa por cento).

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM:

Classe de Valor do Imóvel em UFM	Alíquota
Até 3.000	2%
Acima de 3.000 até 5.000	3%
Acima de 5.000 até 6.000	4%
Acima de 6.000	5%

§ 19 - O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem, em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, compreendidas nos respectivos limites.

§ 29 - O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 39 - No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financeira, a que se refere a alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

§ 49 - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, emitido pelo contribuinte, no documento de arrecadação municipal, no documento de arrecadação de bens imóveis, ou no documento de arrecadação de bens móveis.

Parágrafo Único - A inatividade ou ausência de elementos no documento de arrecadação municipal, de bens imóveis e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, a multa de 1 (uma) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 12 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias da sua data, se por instrumento particular.

Art. 13 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 15 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 16 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contados de-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 19 - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 29 - Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo 19.

Art. 17 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 19 - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem solidariamente como contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 29 - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 59, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 18 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 20 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 19 e 20 desta lei, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por item descumprido.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da emissão do Auto de Multa.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se devolvido, por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 23 - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 89 desta lei, o Fisco Municipal poderá, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

Art. 24 - Sempre que sejam omissas ou não mereçam os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 79, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 25 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data de sua apuração.

Art. 26 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou:

....Registro de Imóveis e seus prepostos.

....

No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou:

.... ocorrida no período compreendido entre

.....

3/1/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 650 de 1999 23 / 12 / 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23-12-99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/99 às 15:45 hs.

Héli
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador ZANUZA
para relatar.

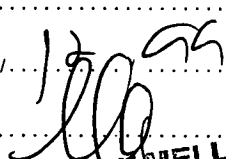
Sela da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de Jan de 2000
[Signature]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha p nº p de 21 a 23

Em 28 / 12 / 95

(a)


CARMEN LE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
N.º 650 de 1999
Funcionário: ARNESTO
Assistente

PL 650/99

27/12/99

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que visa alterar a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

Os dois primeiros artigos do projeto dão nova redação aos artigos 4º e 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Segundo a propositura, a alteração proposta no artigo 1º objetiva adequar as disposições da legislação municipal às regras constantes do Código Tributário Nacional; a alteração pretendida no art. 2º, mantida a sistemática atualmente em vigor, de privilegiar as transmissões de imóveis de pequeno valor, compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, objetiva a exclusão das alíquotas progressivas incidentes sobre as demais transações e sua uniformização em 2% (dois por cento); outra proposta apresentada refere-se à remissão de créditos, correspondentes à diferença entre os valores que seriam devidos pela aplicação das alíquotas progressivas previstas no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154/91 e os valores calculados de acordo com a incidência da alíquota de 2% (dois por cento).

rb/mpi0650-9



Câmara Municipal de São Paulo

Cabe citar, inicialmente, que o Sr. Prefeito, com fundamento no disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicita a tramitação da matéria em regime de urgência.

Por se tratar de matéria tributária, com fulcro no artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da matéria.

Quanto ao disposto no artigo 11 da Lei 12.699, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, que estabelece que os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1999 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia da receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido, a justificativa do projeto esclarece que "As medidas, ora propostas, não irão determinar redução na arrecadação do ITBI-IV do presente exercício e daquela orçada para o próximo. Tanto a Lei Orçamentária em vigor como o Projeto de Lei relativo ao próximo exercício, desconsideraram a arrecadação de valores decorrentes de créditos tributários, calculados com aplicação de alíquotas superiores a 2% (dois por cento), tendo em vista não somente o Projeto de Lei nº 923/95, em tramitação nessa Egrégia Câmara, como também a falta de previsão desta arrecadação, em decorrência da sistemática concessão de liminares pelo Poder Judiciário, autorizando recolhimento do tributo pela menor alíquota".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
N.º 650 de 1994
O funcionário
Assistente Parlamentar

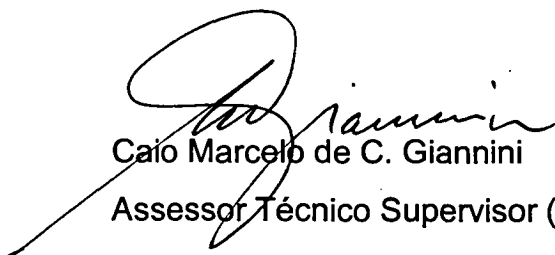
Ressalte-se que a remissão concedida está devidamente justificada, cumprindo, assim, a exigência estatuída no artigo 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, para aprovação do projeto, deverá ser observado o quorum de maioria absoluta, de acordo com o artigo 40, § 3º, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

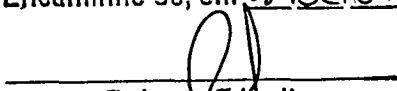
A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 30, inciso III, e 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal ; 13, inciso III, 37, "caput", 133, inciso II e 136, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda no artigo 10, inciso VI, da Lei 12.699/98 (LDO).

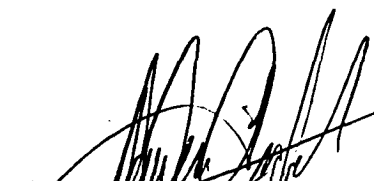
Ante o exposto, o projeto é legal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

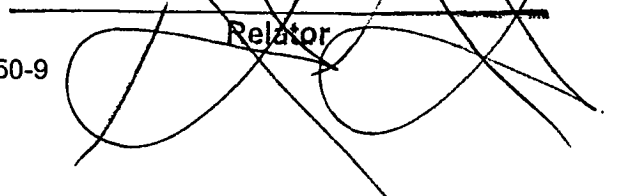

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 01/02/00


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo com a remissão do relatório,
em 16/11/00


Relator

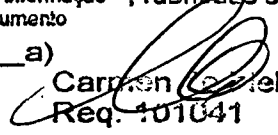
rb/mp10650-9

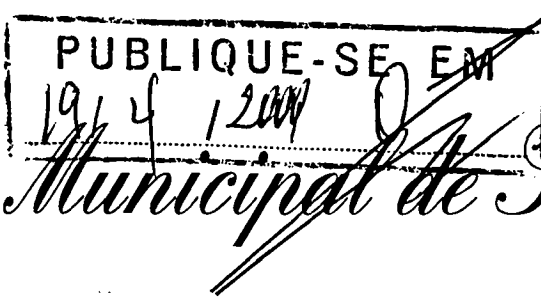
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ informação , rubricado sob
Documento

folha nº de 24 a 26 a)

04/05/2000


Carmen Castello
Req. 101041



Folha nº 24 do
Processo 650/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-0401/2000 99 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/99.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que visa alterar a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

Os dois primeiros artigos do projeto dão nova redação aos artigos 4º e 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Segundo a propositura, a alteração proposta no artigo 1º objetiva adequar as disposições da legislação municipal às regras constantes do Código Tributário Nacional; a alteração pretendida no art. 2º, mantida a sistemática atualmente em vigor, de privilegiar as transmissões de imóveis de pequeno valor, compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, objetiva a exclusão das alíquotas progressivas incidentes sobre as demais transações e sua uniformização em 2% (dois por cento); outra proposta apresentada refere-se à remissão de créditos, correspondentes à diferença entre os valores que seriam devidos pela aplicação das alíquotas progressivas previstas no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154/91 e os valores calculados de acordo com a incidência da alíquota de 2% (dois por cento).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do
Processo 650/99
Carmen de Azevedo
P. 10 de 11

Cabe citar, inicialmente, que o Sr. Prefeito, com fundamento no disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicita a tramitação da matéria em regime de urgência.

Por se tratar de matéria tributária, com fulcro no artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da matéria.

Quanto ao disposto no artigo 11 da Lei 12.699, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, que estabelece que os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1999 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia da receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido, a justificativa do projeto esclarece que "As medidas, ora propostas, não irão determinar redução na arrecadação do ITBI-IV do presente exercício e daquela orçada para o próximo. Tanto a Lei Orçamentária em vigor como o Projeto de Lei relativo ao próximo exercício, desconsideraram a arrecadação de valores decorrentes de créditos tributários, calculados com aplicação de alíquotas superiores a 2% (dois por cento), tendo em vista não somente o Projeto de Lei nº 923/95, em tramitação nessa Egrégia Câmara, como também a falta de previsão desta arrecadação, em decorrência da sistemática concessão de liminares pelo Poder Judiciário, autorizando recolhimento do tributo pela menor alíquota".



Câmara Municipal de São Paulo

Ressalte-se que a remissão concedida está devidamente justificada, cumprindo, assim, a exigência estatuída no artigo 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, para aprovação do projeto, deverá ser observado o quorum de maioria absoluta, de acordo com o artigo 40, § 3º, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 30, inciso III, e 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal ; 13, inciso III, 37, "caput", 133, inciso II e 136, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda no artigo 10, inciso VI, da Lei 12.699/98 (LDO).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/2000
página 158 coluna 02 e 03
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 09/05/00 às 18h00.

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador Salim Curatti
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 de 05 de 00

Presidente

A ATM, A PEDIDO.

SEMPRE EFETIVO
Marta Pimenta Pinto
Secretária - RF. 11.085

A ATM, A PEDIDO.

30/05/00

Marta Pimenta Pinto
Secretária - RF. 11.085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº

650

de 19

99-21.12.99

(a)

Marcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo

Registro 1584/1

Em devolução:

A Com. de Finanças e Orçamento

09/06/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 12/06/00 às 14 h 30.

Marta Pimenta Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 de 00 de 00

Presidente

[Large handwritten 'S' and a crossed-out stamp]

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *07* documento *S* e papel para informação, rubricado
sob folha *S* nº *28 a 50 (a incógnita), sup 53 (anexo)*
Em *21* *11* *00* e três)
(a) *[Signature]*
ISABEL P. S. H. NASHIRO.
Of. Adm. Geral III



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



MEMBROS: FARIA LIMA - PRESIDENTE
JOSÉ MENTOR
MIGUEL COLASUONNO
DALTON SILVANO
DITO SALIM
ÍTALO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL
AMORIM
SALIM CURIATI
JORGE TABA

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADOR FARIA LIMA
MEMO 232/00
SECRETÁRIA MARTA RAVENA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 29 do proc.
n.º 650/99 de 19 99
Funcionário
M. Adm. Geral III

ROD.:	1-FOLHA:1	TAQ.: Valéria	COMISSÃO:
ORADOR:		DATA:	SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento para tratar dos seguintes projetos:

- "PL 650/99, de autoria do Executivo, que altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais de imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. ITBI-IV" (primeira audiência pública sobre essa matéria) e

- PL 371/ , de autoria do Executivo, que concede isenção, desconto do Imposto Predial aos imóveis que especifica (também primeira audiência pública);

Registro a presença do Vereador Ítalo Cardoso, do Vereador Amorim, relator da primeira matéria. Convido o Dr. Carlos Braga para, por favor, sentar-se conosco. Registro também a presença do Sr. Ricardo Amarante, Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, e do Sr. Reinaldo Souza, também assessorando nossa Comissão. Quero agradecer a todos pela presença e dar início aos trabalhos, passando a palavra ao relator, Vereador José Amorim.

O SR. AMORIM (PTB) - Sr. Presidente, Vereador Miguel Colasuonno, Vereador Ítalo Cardoso, demais presentes, representantes da Secretaria Municipal das Finanças, na condição de relator do PL 650/99, de autoria do Executivo, que trata da alteração da legislação relativa ao ITBI, peço ao Sr. Presidente desta Comissão para que o Dr. Braga, que é da Secretaria Municipal das Finanças e tem conhecimento



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 20 do proc.
n.º 650 de 1999
e Município de São Paulo
EL P. S. MANUSCRITO
Of. Adm. Geral III

ROD.: 1- FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO:

ORADOR:

DATA:

SEM REVISÃO

do assunto em discussão, nos apresente uma explanação sobre do que trata essa alteração e, mais especificamente, esses artigos.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Muito bem. Com a palavra, o Dr. Braga, para dar início a um esclarecimento básico sobre o projeto.

O SR. CARLOS BRAGA - Se V.Exa. me permitir, pediria que inicialmente o Sr. Ricardo Amarante, Diretor de Rendas Imobiliárias, fizesse uso da palavra, pois ele pode entrar até em detalhes mais expressivos.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Muito bem. Tem a palavra o Dr. Ricardo por mais ou menos uns dez minutos, para dar uma idéia do conjunto.

O SR. RICARDO AMARANTE - Sr. Presidente, mais uma vez, se V.Exa. me permitir, gostaria de, se possível, até efetuar uma leitura da exposição de motivos do projeto, pois, acredito eu, irá esclarecer os fatos.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Pois não, o critério é seu.

O SR. RICARDO AMARANTE - Obrigado. "Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações na Lei 11.143, de 30 de dezembro de 1991, referente ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais de imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. ITBI - Inter Vivos.

A alteração proposta no artigo 1º objetiva adequar as disposições da legislação municipal às regras constantes do Código Tributário Nacional, Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionadas pela atual Constituição da República Federativa do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 31 do proc.

n.º 659 de 1979

Procedimento

ISABEL P. S. HARASHIRO

de 1979

ROD.: 1-FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO:

ORADOR:

DATA:

SEM REVISÃO

Brasil. Assim, são corrigidas imperfeições existentes na redação do texto atualmente vigente, parágrafo 1º do artigo 4º, além de se excluir a regra inserida no parágrafo 3º deste mesmo artigo, não recepcionada pela atual Constituição Federal e que propicia a hipótese de elisão fiscal.

Mantida a sistemática atualmente em vigor de privilegiar as transmissões de imóveis de pequeno valor, compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a proposta consubstanciada no artigo 2º objetiva, primordialmente, a exclusão das alíquotas progressivas incidentes sobre as demais transações e sua uniformização em 2%, a menor alíquota atualmente prevista. Tendo em vista... (Dalva)

4



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 32 de 1979
650
O Fracionário
S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.:R2

FOLHA:1

TAQ.:Dalva

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 28-11

SEM REVISÃO

Tendo em vista facilitar o cálculo de tributos recolhido pelo sujeito passivo, é prevista transformação do limite fixado para incidência da alíquota de meio por cento, valor efetivamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação de número fracionário de unidades fiscais de referências UFIR para número inteiro. A proposta de exclusão das alíquotas progressivas têm por embasamento a tendência verificada nos negócios imobiliários e contesta-las junto ao Poder Judiciário. Assim podemos dizer que atualmente não há transação sobre a qual incidiria alíquotas progressivas que não sejam amparadas por liminares expedida pela Justiça. Autorizando a realização do negócio imobiliário mediante o pagamento da menor alíquota prevista na lei, a de 2%. A demais, verifica-se a tendência do próprio Poder Judiciário em reconhecer a inconstitucionalidade dessas alíquotas. Pelo exposto, podemos afirmar que a proposta de exclusão das alíquotas progressivas é benéfica aos contribuintes, a administração e a sociedade como um todo. Para os contribuintes, torna-se ia indispensável o recurso ao Poder Judiciário com vistas a expedição de mandado especial que autorizaria a transmissão do imóvel independentemente do pagamento das alíquotas progressivas. Essa sistemática a par de propiciar morosidade as transmissões imobiliárias acarreta despesas processuais adicionais aos contribuintes. Consigna se também que o ônus tributário suportado por aqueles que eventualmente não recorram ao poder é bastante elevado. Coincidências de alíquotas que chegam ate 6%.

Relativamente a Administração seria neutralizadas as despesas geradas com máquina administrativa naquelas relativas a defesa da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 33 do proc.
n.º 650 de 1999
Funcionário
S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.:R2

FOLHA:2

TAQ.:Dalva

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 28-11

SEM REVISÃO

municipalidade. Além do dispêndio para cobertura de eventuais verbas de sucumbências. No tocante à sociedade como um todo, retirar-se ia do Poder Judiciário, elevado número de ações referentes a questão aqui tratada. Adoção da alíquota de 2% equivalente ao mínimo, teve como razão corresponder aquela tradicionalmente adotada nas legislações estadual, municipal e em vários municípios. Observa-se também que esta foi a alíquota prevista no projeto de lei anterior que ainda corre para aprovação. As medidas ora propostas, não irão determinar redução na arrecadação do ITBI do presente exercício e daquela orçada para o próximo. Tanto a lei orçamentária em vigor como o projeto de lei relativo ao próximo exercício, desconsiderar a arrecadação dos valores decorrentes de créditos tributários calculados com aplicação alíquotas superiores a 2%. Tendo em vista, não somente, o projeto de lei 923/95 em tramitação nesta Egrégia Câmara, como também a falta de previsão desta arrecadação em decorrência da sistemática concessão de liminares pelo Poder Judiciário autorizando o recolhimento do tributo, pela menor alíquota prevista no inciso II do artigo 10º da lei 11154 de 1991. Diante do interesse público do que reveste, a propositura certamente merecerá a aprovação dessa colenda Câmara Municipal.

Muito obrigado.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Colocada a questão, quero abrir este item para discussão.

Com a palavra o nobre Vereador Italo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) -Sr. Presidente, Srs, Vereadores, Sras. e Srs. Presentes, me espanta a generosidade da pessoa técnica



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 34 do proc.
n.º 60 de 1999
Funcionário
ISABEL F. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.:R2	FOLHA:3	TAQ.:Dalva	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 28-11	SEM REVISÃO

que elaborou este relatório. Fico abismado. Essa pessoa, com certeza, merece um lugar no céu porque trata-se de uma bondade com o dinheiro alheio que nunca vista antes.

A preocupação com o excesso de trabalho do Supremo Tribunal que é uma coisa assustadora. Quer dizer, preocupar em aprovar uma lei só porque essa lei vai acarretar a retirada da enorme quantidade dos processos que existem no Supremo. Desconfio que estamos em uma casa de caridade, em um templo e não em uma Casa de Leis. Dizer que esta dotação, não é quantificada, não é referência quando vai se somar também o total de arrecadação gostaria de saber algumas questões; qual a expectativa de arrecadação do ITBI para o ano de 1999? Quanto foi arrecadado? Outra questão é a seguinte, apesar da generosidade geral da argumentação dos técnicos, estamos diante de uma Legislação que queira ou não, causa algum impacto na arrecadação. O artigo 14 da lei de responsabilidade fiscal determina que qualquer lei, qualquer medida do Poder Executivo, que incidir em renúncia de receita -- porque esse é um caso específico de renúncia de receita -- ela terá que ter o relatório de impacto. Poderá até se dizer que o projeto de lei veio antes da aprovação da lei de responsabilidade fiscal. Mas ainda se trata de um projeto, que quando se torna lei, vai causar, sim, um impacto na receita. Portanto, antes de iniciar qualquer debate sobre a viabilidade, a generosidade, eficácia da lei ou não, temos que adequar essa lei à Legislação vigente. O artigo 14 da lei de responsabilidade fiscal determina que terá que haver um relatório de impacto da renúncia para os três anos, 2001, 2002 e 2003. Até, indago ao Sr. Presidente, Vereador Miguel Colasuonno, se não seria esse o caso.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 35 do prelo.
n.º 650 de 1999
o funcionário *[assinatura]*
ISAEL L. S. HANASHIRO
10. Av. Góes

ROD.:R2	FOLHA:4	TAQ.:Dalva	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 28-11	SEM REVISÃO

Porque a comissão não tem condições de elaborar esse parecer. Não têm condições, Vereador Amorim, de fazer esse levantamento. Só o Poder Executivo.....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 36 do proc.
n.º 650 de 1999
o funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Atm. Geral III

ROD.: R03 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 28-11

SEM REVISÃO

Ela não tem condições, Vereador Amorim, de fazer esse levantamento. Só o Poder Executivo é capaz de dizer quanto seria arrecadado em 2001, quanto seria arrecadado em 2002, quanto em 2003, com a progressividade e sem ela. Não podemos esquecer que é um dos três únicos impostos que fica; que é uma arrecadação só para o município, não é qualquer coisa. O ITBI, o IPTU e o ISS. Então, estamos abrindo mão de um imposto exclusivo nosso. Não estamos aqui legislando na esfera estadual para um município; não, estamos falando sobre a nossa arrecadação. Então, antes eu queria ver, Sr. Presidente, qual seria o nosso comportamento com relação a essa adequação. Já parto de um princípio de que estamos diante de uma situação de enquadramento. Teríamos de perguntar ao Executivo qual é esse impacto para que ela possa adequar, inclusive, o projeto de lei, uma vez que vários debates são feitos sobre a progressividade; é verdade que o projeto de lei é de 1999 mas estamos hoje sob a Lei de Responsabilidade Fiscal que já está valendo, e o artigo 14 é claro. Depois eu queria, então, falar sobre as questões específicas.

9
O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Vamos direcionar um pouco a questão levantada pelo Vereador Ítalo Cardoso, da seguinte maneira: a comissão está tendo ensejo de comentar o projeto de isenção, ou o projeto que facilita o pagamento ou o não-pagamento de certas áreas, e dentro da própria comissão estamos tratando também, tanto da LDO quanto do Orçamento. Então, diria que no momento oportuno V.Exa. estará tendo em mãos os reflexos dessas decisões também contidas a nível de LDO e a nível de Orçamento. Estamos imaginando, daí a sequência que estávamos insistindo para que tivéssemos condições de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 37
n. 650 de 1999
o. Funcionário
ISADEL P. S. HANASHIRO
Ol. Adm. Geral III

ROD.: R03 FOLHA:2	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: FIN
ORADOR:	DATA: 28-11	SEM REVISÃO

decidir sobre isso e sobre isenções também, que é o próximo PL, relativo ao IPTU.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Mas esse é um caso específico, Sr. Presidente, até porque temos um outro problema: essa alíquota é calculada sobre a UFIR. Como nós vamos fazer? Inclusive, na proposta orçamentária que o Executivo manda para cá, ele calcula uma variação de 3,22%. Então ele manda uma proposta considerando a progressividade e quer aprovar um projeto de lei, então é mais um motivo para ele apresentar esse impacto. É mais um motivo para ele dizer: vai haver uma baixa na arrecadação, inclusive pela expectativa do próprio Poder Executivo, inclusive com relação ao próprio orçamento que ele nos enviou. Quando ele nos enviou o orçamento, levou em consideração a manutenção da lei, a progressividade.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Voltamos à questão. Acho que o ponto levantado por V.Exa., na sequência dos próximos dias - porque, na verdade, nós estamos andando na sequência de dias - haverá uma explicação específica sobre esse impacto que V.Exa. está levantando. Então acredito que a comissão não só tem a qualificação, mas também a condição de adequar e ajustar esses valores de acordo com a realidade dos fatos, conforme for acordado. A comissão não poderia estar antecipando a questão, na medida em que ela nem foi aprovada ainda; está sendo discutida exatamente agora.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Perdão, pela ordem, Sr. Presidente. A comissão tem condições de fazer essa adequação? Ela tem acesso aos números, à quantidade de contribuintes que deixariam, que seriam beneficiados por essa lei; a quantidade de contribuintes -



Câmara Municipal de São

Folha n.º 38 de pres.
n.º 650 de 1999
o funcionário *Paulo*
MADEL P. S. MANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of Adm. Group III

ROD.: R03 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 28-11

SEM REVISÃO

indago à equipe técnica -, a quantidade de contribuintes que estariam sendo isentos, a quantidade de dinheiro arrecadado que teríamos a menos, em se aprovando esta lei?

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Bem, na medida em que V.Exa. estabeleceu um critério de estimativas, tudo isso é feito na base de estimativas. Quer dizer, não posso responder no momento, mas seguramente a investigação vai incluir a participação do Executivo na informação. Isso está implícito.

Então, para efeito dessa informação, acho que teremos tempo hábil suficiente.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Quero continuar, Sr. Presidente.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Pode prosseguir V.Exa.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Eu ouvi com muita atenção, porque havia duas questões que me inquietavam antes de vir a esta sessão. A primeira é: qual é a moeda, uma vez que não existe mais a UFIR. Nós vamos ter esse problema depois também no IPTU, porque a partir do momento que você acaba com a alíquota, ela congela. Por exemplo, a base de cálculo do IPTU para o ano que vem, vamos ter um problema, uma perda de arrecadação também se não estabelecer qual é a outra moeda de referência que vamos usar para cálculo. Essa era uma questão. A outra é exatamente esse problema da relação entre a competência do Poder Legislativo e a atribuição do Poder Judiciário. Eu queria ser informado, se possível, qual a quantidade de pessoas que entraram com ação na Justiça questionando a progressividade. Portanto, o Município, o Poder Executivo não tem o poder, não tem o direito, não pode se arvorar da prerrogativa de se antecipar a uma decisão que ele acha que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE

Folha n.º 39 do prod.

de 1999

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

ROD.: R03 FOLHA:4

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 28-11

SEM REVISÃO

o Supremo Tribunal vai adotar. É verdade, algumas pessoas conseguiram limitar dando-lhes o direito de efetuar o pagamento pelo piso, mas isso não é dado como certo que o Supremo, que o Poder Judiciário vá acatar. O Poder Judiciário pode simplesmente dizer "não, mantém-se a progressividade". E aí o Poder Executivo antecipa, extrapolando sua competência, sugerindo que o Supremo vá votar pela extinção da progressividade, o que é duvidoso, e que é você legislar sobre suposição. E não é esse o nosso papel, não é esse o papel do Poder Executivo.

E se coloca muito essa questão da tendência. Tendência é tendência, não é o que de fato vai acontecer. A partir do momento em que o Supremo determinar que é isso, aí vamos nos encaixar. Não dá para a Prefeitura se antecipar.

O fato de o Poder Judiciário também autorizar

a transferência sem que essa questão do ITBI esteja resolvida...CAMILO.

12



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 40 de 40
n.º 650 de 1999
o funcionário
RAFAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.:R04	FOLHA:1	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA:28/11/00	SEM REVISÃO

(Ítalo Cardoso)

transferências, sem que haja essa questão (inaudível) resolvido. Penso ser uma transação altamente questionável. Qualquer município pode questionar uma transação como essa, porque faltou imposto, devido ao Executivo. Vivemos aqui recentemente o episódio dos precatórios, e qual era a essência? Exatamente porque havia um litígio de uma área que era da Prefeitura, e esta questionou: "Foi feita uma transação, porém já havia um projeto aprovado e não levaram em consideração a minha parte na área." Então, o Poder Judiciário pode até autorizar uma transferência, mas, a qualquer momento, o Poder Executivo, se estiver atento, vai questionar na Justiça: Qual é minha parte, por que se autorizou a transferência sem que se fizesse o repasse do imposto devido ao Município? Então, é altamente questionável até autorizar, mas não tem o poder, não tem o direito.

Essa afirmação de que as medidas não irão reduzir a arrecadação do Município, aí carece de uma informação precisa. Temos de saber qual é a arrecadação do Município nos últimos três anos e qual seria a arrecadação para os próximos três anos, sem considerar que vou eliminar uma escala de 2 a 6%. Eu a reduzo para 2%, e como isso não arrecada, não reduz? Sem essas informações, Sr. Presidente, estaremos votando e aprovando uma lei a qual não temos segurança técnica sobre sua justeza ou não. Não é nem sobre a questão social. Não estamos falando do efeito social da lei, que é outro debate.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Perfeito.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Hoje estamos falando do efeito prático no Orçamento na vida na Cidade, e principalmente isso que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 41
n.º 650 de 1999
o funcionário
ISAAC P. S. MANASHIRO
Of. Adm. Geral lit

ROD.:R04	FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA:28/11/00	SEM REVISÃO

considero, no mínimo, assustador, dado o Poder Executivo se antecipar a um resultado que o Tribunal ainda não fez, não julgou e querer poupar o Tribunal de Trabalho para esvaziar os processos que lá estão tramitando.

Se isso fosse resolver, com certeza, - Sem essas informações, acho isso difícil, e acho difícil transmitir essa responsabilidade para equipe técnica para a Câmara Municipal de São Paulo. Precisamos de números, dependemos de informações que só o Executivo tem: Quanto foi arrecadado, quanto fugiu dos cofres públicos. Duvido que a Comissão, por mais competente que seja os técnicos que temos aqui, que tenham condições de fazer esse levantamento.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Muito obrigado, nobre Vereador.

Registro a presença do Vereador Jorge Taba.

Passarei ao Sr. Braga, para dar uma resposta dentro da sessão, ou transferir para uma resposta escrita, para chegar a nossa Comissão.

O SR. BRAGA - Sr. Presidente, seria até simples esclarecer algumas dúvidas que o nobre Vereador coloca. Até tive a liberdade de trazer aqui o Dr. Reinaldo Bueno, que poderá esclarecer tudo que o Vereador colocou.

Concedo, então, a palavra ao Sr. Reinaldo Bueno.

O SR. REINALDO BUENO - Não fizemos o quadro com relação ao impacto primeiro porque verificamos que os contribuintes mais expressivos entram com ação judicial.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 42 do proc.
n.º 650 de 1999
Funcionário
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.:R04 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:28/11/00

SEM REVISÃO

O que já acontecia? Havia uma súmula do Primeiro Tribunal de Alçada Cível que dizia que o inciso 2 do artigo 10 da lei 11.154, do Município de São Paulo é inconstitucional. Isso é o Tribunal aqui em São Paulo. Só que o Supremo e o Controle Difuso de (inaudível) já tinha decidido que o nosso inciso 2º do artigo 10º da lei 1.154 é inconstitucional. Os contribuintes vinham pedido para recolher sobre 2%, e vêm ganhando ultimamente num recurso extraordinário o controle difuso, por unanimidade, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade (inaudível) 2º do artigo 10º. Nesse caso, houve outro recurso extraordinário, que se reportou a esse, em que o Supremo declarou, por unanimidade, em que o contribuinte alegava basicamente o seguinte: Se o Supremo vem reconhecendo a inconstitucionalidade, então, quero que declare a inexistência de relação jurídica tributária, ou seja, eu quero pagar nada, e o Supremo reconheceu. Mantendo a lei como está, estamos correndo o risco de haver uma ação direta de inconstitucionalidade declarar a inconstitucionalidade por ação direta e ninguém pagar nada. Esse pode ser um programa para nós.

Então, hoje, a questão de alteração da lei vem meio com o que aconteceu com as taxas. Essas foram contestadas judicialmente e nos vimos na obrigação de alterar a lei. Não ficar esperando uma declaração de inconstitucionalidade, no caso das taxas, perdemos toda a arrecadação. Foi o que aconteceu de 1998 para 1999. Então, o que está acontecendo agora com o ITBI, com a legislação, é mantendo do jeito que está, o risco é muito maior.



Câmara Municipal de São

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:R04	FOLHA:4	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA:28/11/00	<i>SEM REVISÃO</i>

Temos aqui uma estimativa de que foram 7.000 processos e, nos últimos 36 meses, uma média de 250 processos por mês, mas geralmente esses processos cuidam dos casos substanciais, ou seja, aqueles que acabam trazendo dinheiro ao Município. Então, esses todos acabam recolhendo por 2%. É por isso que não se pensou muito em fazer um quadro demonstrativo, manter essa situação, vamos perder judicialmente.

Está gerando hoje um ônus muito grande para nós, quando o Sr. Ricardo comentou, com um custo no Poder Judiciário para nós, é que a lei, não sendo tirada do ordenamento, somos obrigados a manter de uma série de (inaudível) em decorrência da exigência legal.

Então, o que ocorre? O contribuinte ganha a liminar, sou obrigado a constituir esse lançamento complementar da diferença. Todos os casos vão ser desconstituídos no Poder Judiciário, gera custos para a Secretaria Municipal das Finanças, para o Departamento Fiscal da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e no Poder Judiciário, porque, no final, o contribuinte acaba ganhando. Por quê? Vão sempre citar os recursos extraordinários do Supremo, onde reconhece, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso 2 do artigo 10 da nossa lei.

Então, é por isso que há necessidade de se alterar a legislação do ITBI. Há uma questão anterior, ela tem vício de inconstitucionalidade, que (inaudível) Supremo (inaudível).

Com relação a Ufir, parece que já há uma mensagem aditiva sendo enviada, transformando todos os valores em reais.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Agora o senhor não (Daqmar)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 44 do proc.
n.º 850 de 1929
Funcionário
ISABEL F. S. HANASHIRO
Cl. Adm. Geral III

ROD.:R5	FOLHA:1	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 28-11	SEM REVISÃO

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Agora, o senhor não considera altamente tenebroso, pantanoso, caminhar, principalmente quando se trata de leis, pelo caminho da suposição?

O SR. - Não estamos supondo, os julgados já existem.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Se o Tribunal determinar, não tem nem que o Executivo enviar leis à Câmara Municipal. Se ele aceitar que é inconstitucional, acabou, simplesmente tem de se enquadrar.

O SR. - Mas o Supremo já reconheceu.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - O senhor tem o despacho aí? Se é isso, não temos nem que ficar fazendo audiência pública.

O SR. - Mas sendo controle difuso, é caso a caso. E o Ministério Público pode entrar com ação direta de inconstitucionalidade e vai valer para todos. O contribuinte acaba ganhando em juízo esses casos. Mas posso verificar o recurso extraordinário e trazer para o senhor. Eu ligo para a Secretaria agora. E está na Internet, se a presidência permitir...

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Em vez de dois ou seis, por que não quatro? Que cálculo a Prefeitura fez para chegar em dois? Por que não três, três e meio? São questões em que você parte do *achismo*, sem amparo legal. Pela proposta enviada eu posso apresentar uma emenda, dizendo "onde está dois, leia-se quatro". O senhor concorda que existe um vazio jurídico na proposta?

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Sr. Vereador, acho que os pontos estão bem colocados. A Secretaria vai informar o melhor que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 45 do proc.
n.º 610 do 1999
o Funcionário
Cl. Adm. 0000 01

ROD.:R5	FOLHA:2	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 28-11	SEM REVISÃO

puder, o que faltar vai adicionar. Queria saber se o Vereador Jorge Taba tem alguma indagação.

O SR. JORGE TABA (PSB) - Muito obrigado, Sr. Presidente. O valor dos imóveis tem sido atualizado ultimamente, mas muitos estão aquém do valor real do imposto. Temos pedido à Prefeitura que faça uma revisão. Em vista disso temos de estudar com muito carinho. E se ela foi declarada inconstitucional, temos de achar uma solução para que ela se torne legal. Eu estou há 30 anos no setor imobiliário e vejo sempre esse problema. Quando se pede isenção para uma associação esportiva, a burocracia é grande, assim como para uma instituição religiosa ou filantrópica. Se houvesse um meio administrativo mais prático, o próprio contribuinte sairia ganhando. Quanto à porcentagem, temos de chegar a um consenso para que essa população seja realmente beneficiada. Mas acima de tudo quero alertar para a atualização dos valores lançados ultimamente, que refletem muito mais que o valor de mercado, pois não se consegue vender o imóvel. É o momento de recer até essa área, se for preciso.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Agradeço ao Vereador Jorge Taba, como ao Vereador Ítalo Cardoso, e pergunto se alguém da platéia quer se manifestar.

O SR. NORBERTO - Sou assessor do Vereador Trípoli. Segundo me consta, o ITBI é um imposto pago no momento da transferência, um pagamento à vista. Como se justifica que na dívida ativa a cobrar existam 202 milhões na posição de 31.08, e em 30.09 a eficiência da arrecadação foi tanta que caiu para 133 milhões? Teve uma arrecadação de 70 milhões nesse mês.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 46 do proc.
n.º 600 de 1999
Isaél P. S. Hanashiro
Of. Adm. Geral 41

ROD.:R5

FOLHA:3

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 28-11

SEM REVISÃO

O SR. RICARDO - Na realidade, o sistema da dívida ativa é do Departamento Fiscal, que faz o gerenciamento dessa dívida. Acontece que estamos checando sempre o sistema, tanto nós como o pessoal da Procuradoria, do Departamento Fiscal, à procura de erros que possam acontecer na transformação de moeda etc. Deve ter acontecido algum tipo de erro em termos de conversão, que pode ter gerado essa distorção entre os valores. Deve ter ocorrido uma revisão, o que a gente está sempre fazendo, em contato com o Departamento Fiscal.

Deve ter sido isso...



Câmara Municipal de São

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 47 do proc. 100

n.º 650 de 19/9/97

20. University of

RAMEL P. S. HARRISON

Of. Arim. Gard. &...

ROD.: R06 FOLHA:1

TAO.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 28-11-00

SEM REVISÃO

Então, deve ter sido isso que ocorreu nesse espaço de tempo.

O SR.

- Só que a primeira parte da questão não

foi respondida. Como foi gerada essa dívida sem um pagamento à vista?

O SR.

- É o seguinte: o ITBI é um pagamento à

vista para o nosso caso, a gente está comprando um imóvel, vai lá e paga. Acontece que há instituições, a Constituição Federal prevê um caso de imunidade, que ela chama de não-incidência, que seria quando você incorpora imóveis para formar o capital de uma empresa desde que ela não pertença ao ramo imobiliário. Aí, existem regras, que estamos, algumas delas, pedindo adequação ao CTM porque a nossa legislação municipal não contemplou por completo a regra do CTM, então, o que acontece? A pessoa vai integralizar o imóvel para efeito de formação de capital e a empresa é nova, nós temos que analisar se ela pertence ao ramo imobiliário ou não nos três anos seguintes. Após os três anos, ocorrem cinco anos de decadência para que nós verifiquemos os balanços referentes a esses três anos anteriores.

Acontece que aí surgem dúvidas jurídicas se determinado ramo está... se se configurou ou não a predominância imobiliária. O departamento entendendo que predominou faz um lançamento complementar e muitas vezes o contribuinte vai discutir isso em juízo. É aí que surge isso na dívida ativa. Então, esse lançamento complementar vem de uma decorrência da própria legislação porque nem todos na hora que fazem a escritura recolhem, há aqueles que conseguem o que a gente chama uma guia, tipo uma guia provisória, que foi totalmente



Câmara Municipal de São

Folha n.º 48 do proc.
n.º 650 da 1979
do funcionário *Paulo*
ISABEL F. S. *Paulo*
A DT-10 Of. Adm. Geral 11)

ROD.: R06 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 28-11-00

SEM REVISÃO

informatizada agora, antes era como carimbo, hoje expede um documento informatizado, ele vai ao cartório, faz a transferência mas fica numa condição de nós analisarmos a predominância imobiliária do ramo daquela empresa.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Muito bem, acho que estamos exaurindo este primeiro PL, vamos passar agora para o segundo, referente à questão da isenção... Desculpe, o Sr. Relator tem alguma observação a fazer, referente ao item anterior?

O SR. AMORIM (PTB) - Sim, Presidente. Observei a preocupação do nobre Vereador Ítalo Cardoso e, de certa forma, é justa a preocupação do Vereador até porque a gestão da futura Prefeita com certeza precisa ter realmente as condições mínimas de administrar a Cidade e imagino que a preocupação do vereador é na linha de que não podemos perder a condição mínima de ter recursos para as necessidades básicas da nossa cidade. Mas, por outro lado, observamos também que o Executivo nos informa... inclusive me lembro muito bem daquelas taxas que eram criadas que acabaram sendo removidas do impostos, elas vinham anexas ao imposto, exatamente diante das tantas ações que se faziam contra o Executivo. Hoje não se cobram aquelas taxas de conservação.

Então, imagino que a preocupação de todos nós é no sentido de achar um meio termo que venha a melhorar inclusive as condições dos contribuintes no sentido de que não adianta talvez você ter taxas excessivas se também o nosso contribuinte não tem condições suficiente de pagar. É melhor talvez você ter uma taxa mais acessível, e aí



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-16

Folha n.º 49 do proc.
n.º 650 de 1999
ISADEL P. S. N. J. M.
Dir. Adm. Geral III

ROD.: R06 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 28-11-00

SEM REVISÃO

talvez a taxa única venha ao encontro disso, mas que todos possam contribuir para que o Executivo tenha o mínimo necessário para gerir as necessidades da Cidade.

Acho que era isso, nós tivemos alguma dúvidas, vamos requisitar do Executivo mais algumas informações. Acho que é isso da minha parte.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Muito obrigado, Sr. Relator. Então agora o PL 371 está entrando em questão, concede a isenção e desconto do imposto predial aos imóveis que especifica. Naturalmente, vou pedir para o Dr. Braga também fazer uma avaliação conjunta do tema, uma vez que de certa forma é uma repetição que acompanha sempre a própria proposta do IPTU.

22 O SR. - Sr. Presidente, com relação ao projeto do IPTU, o que o Executivo está propondo na verdade é uma repetição daquilo que vem acontecendo nesses últimos anos que é manter um determinado nível de desconto que abrange uma parcela significativa da população, notadamente aqueles que têm os imóveis de menor valor. Quer dizer, não está havendo praticamente nenhuma inovação, nós estamos também com uma mensagem aditiva sendo apreciada ainda pelo Sr. Prefeito para encaminhamento à Câmara Municipal, também visando corrigir os valores hoje expressos em UFIR para reais.

Basicamente, acho que seria isso. É uma repetição do que vem acontecendo nesses últimos exercícios.



Câmara Municipal de São

Folha n.º 50 do proc.
n.º 60 de 1999
do funcionário Paulista
RADEL P. S. MACHADO
IA DT-10
Of. Adm. Geral III

PADEL P. S. WADSWORTH
-10
Ch. Adm. Genl III

ROD.: R06 FOLHA:4

TAO.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 28-11-00

SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Bem, os comentários específicos sobre essa matéria, realmente é, de certa forma, digo repetitiva, uma vez que esse argumento já vem acontecendo já há muitos anos. Mas, se alguém tiver alguma pergunta específica que gostaria de fazer, por favor. Srs. Vereadores? Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - A questão ainda que está colocada... a pergunta é com relação à UFIR novamente. Como vamos fazer, por exemplo, para a base de cálculo para o ano que vem e mesmo para este ano para os impostos a serem pagos ainda, se não temos mais uma unidade de referência, se nós não temos mais um modo de referência. Essa é uma primeira questão.

A outra é que historicamente temos discriminado no IPTU o que é taxa de limpeza e conservação e o que é IPTU. Nos últimos anos, isso deixou de acontecer, então você não sabe quanto está pagando efetivamente de IPTU e quanto está pagando efetivamente de taxa de limpeza e conservação. Seria importante se os técnicos pudessem informar um pouco sobre isso e como nós podemos fazer para resolver esse problema.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Dr. Braga, por favor.

(R07)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 51
n.º 650 do 1999
funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral 411

ROD.:R7	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:Comissão de Finanças
ORADOR:		DATA: 28 11 2000	SEM REVISÃO

...para resolver esse problema.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Dr. Braga, por favor.

O SR. BRAGA - Perfeitamente, Vereador.

Inicialmente, só gostaria de lembrar que as taxas de conservação, limpeza e sinistro, pelas mesmas razões que ora nós estamos propondo mudança na legislação do ITBI, não são mais cobradas desde 1998 em função exatamente das demandas judiciais que acabaram inviabilizando a sua cobrança. Até hoje o senhor recebe um carne exclusivamente com imposto predial e territorial.

Quanto à UFIR, lamentavelmente o Governo Federal penalizou os municípios em pleno mês de outubro ao simplesmente extinguir a UFIR. Muito embora a tenha extinto, manteve os valores congelados em R\$ 1,06 por UFIR. Na verdade, como disse inicialmente, o Executivo está estudando a conveniência e oportunidade de encaminhar mensagem aditiva relativamente à conversão de todos os valores do lançamento do imposto, e suas deduções, que estão hoje expressas em UFIR - neste projeto de lei encaminhado anteriormente ao final da UFIR - para valores em reais. No limite, na pior das hipóteses, prevaleceriam esses valores, convertidos à razão de R\$ 1,06 por UFIR. Hoje, possivelmente, seja encaminhado novo projeto expressando esses valores em reais. Se isso não acontecer, prevalecerão esses valores convertidos à razão de R\$ 1,06, que a própria medida provisória contempla.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Pergunto ao Vereador Amorim se tem alguma observação? (Pausa) Vereador Jorge Taba? O público



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 52 do proc.
n.º 600 de 1899
Subscritor: *[assinatura]*
SAETEL P. S. HANASHIRO
Mm. Geral III

ROD.:R7	FOLHA:2	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:Comissão de Finanças
ORADOR:		DATA: 28 11 2000	SEM REVISÃO

presente tem alguma observação a fazer, pois sendo a audiência pública esta é a hora da manifestação. (Pausa)

Nada mais havendo, declaro encerrada esta audiência pública. Determino que a transcrição da gravação aqui originada seja juntada aos competentes autos das propostas, convertendo-se nas atas dos trabalhos.

Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - A pergunta ao representante do Secretário, porque é fundamentalmente uma medida que tenha de partir, acredito eu, da Secretaria das Finanças, ou da Secretaria da Justiça, porque se não houver a mensagem aditiva, se não houver o enquadramento em reais ou coisa que o valha, haverá uma perda. Por mais que o Governo Federal tenha determinado R\$ 1,06, vamos ter perda porque a UFIR está congelada. A pergunta é a seguinte: o Governo, o Prefeito, vai mandar à Câmara Municipal essa mensagem aditiva, esse decreto? E qual prazo, já que estamos praticamente em dezembro?

25 O SR. BRAGA - A mensagem aditiva já está pronta. Agora, se ela eventualmente não fosse encaminhada, não haveria perdas na arrecadação; haveria redução das deduções. O senhor pode aumentar a base de cálculo do imposto exatamente pela variação da inflação no período, o que seria a correção da UFIR pelo IPCA-e; e o caso das deduções ficariam congeladas pelo valor da UFIR de janeiro. Então, haveria um ganho de receita, eu diria, e uma penalização das pessoas, que contariam com um desconto menor.

O Executivo está encaminhando esse projeto, que acredito brevemente estará dando entrada na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 53 de proc.
n.º 650 de 1975
P. S. HANASHIRO
Ol. Adm. Carl III

ROD.:R7	FOLHA:3	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:Comissão de Finanças
ORADOR:		DATA: 28 11 2000	SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Apenas quero reiterar essa questão, Dr. Braga. Realmente, a lei extingue a UFIR, mas estabelece que vai ser corrigido pela inflação. Agora, inflação é uma coisa um pouco ampla. Normalmente, há indicadores que devem ser definidos para esse tipo de correção. Então, o quanto antes pudermos realizar isso, talvez assim se tranqüilize, pois poderá estar afetando, evidentemente, a receita futura.

O SR. BRAGA - Exatamente. A própria medida provisória que extingue a UFIR deixa claro que atualizações de valores poderão ser feitas desde que utilizado índice criado por lei federal. No caso, temos o IPCA, o IPCA-e, que será divulgado até 22 de dezembro, última dada, índice utilizado para a correção da UFIR, mas manter-se-á o IPCA e também o INPC. Esses dois índices podem ser utilizados a qualquer momento para atualização de valores, porque criados por lei federal.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Encarecemos que essa definição está muito próxima de acontecer?

O SR. BRAGA - Com certeza.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Muito bem. Está encerrada esta sessão. Agradeço a todos pela presença.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) _____ nesta data documento(s) _____
elaborado(s) sob nº 54/58 • folha de informação nº _____
a.º 06/12/60 • 1 _____

TRF 11085



Prefeitura do Município de

Folha nº	54	do
Processo	650/99	
Marta Pinheiro de Azevedo		
Reg. 11088		

São Paulo, 12 de dezembro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

114 /00

TRIDONAL A: T. M.	
011-12	12000
10.30hs	

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Comissão de Justiça e
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente
Presidente

15 - DOCREC
15-0298/2000

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara

Municipal, o Projeto de Lei nº 650/99, de iniciativa do Executivo, que altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Dentre as medidas propostas, encontram-se as consubstanciadas nos artigos 2º e 3º, relativas à alíquotas incidentes sobre a base de cálculo do tributo e remissão de créditos tributários decorrentes da aplicação das alíquotas progressivas atualmente vigentes. Os parâmetros de valor para aplicação dos dispositivos legais encontram-se explicitados em quantidade de Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

A Medida Provisória nº 1973-67, de 27 de outubro de 2.000, em sua mais recente edição, determinou, no entanto, a extinção da UFIR. Assim, em atendimento à legislação federal, torna-se necessário o aditamento do projeto de lei em tramitação, substituindo os valores determinados em quantidade de UFIR por valores em Reais.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT-10
11 DEZ 2000
13558

A Com. de Finanças
10/12/00
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.
pr

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 04/12/00 às 10 h 00.
Marta Pimentel Pinto-Ravena
Secretária - RF. 11585

Folha nº	35	do
Processo	2 650/99	
Marta Pimentel R. Ravena		
Reg. 11085		

Os valores em Real, constantes da presente mensagem, são resultado da conversão dos valores representados em quantidade de UFIR pelos valores correspondentes em moeda corrente, considerando-se o valor atualmente vigente, atualizado em 5,5%, equivalente à estimativa de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício de 2.000. Desta forma, pretende-se manter constante, no exercício de 2.001, o valor sujeito à incidência de alíquota menos gravosa, no caso de imóveis financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos de direito, as alterações ora propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Anexo: alterações propostas.

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº 114/00

Folha nº	56	do
Processo	650/99	
Marta Pimenta P. Ravena		
Reg. 11085		

Alterações propostas ao Projeto de Lei nº 650/99.

Substitua-se a redação dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 650/99, pela seguinte:

→ I - "Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O imposto será calculado:

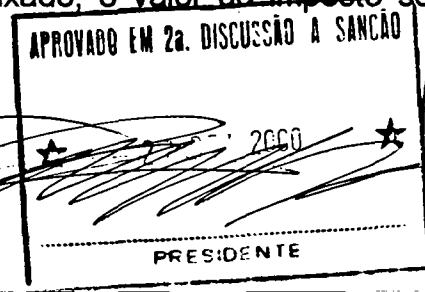
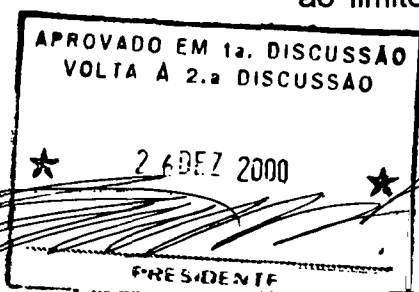
I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II – Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será



determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

→ II – “Art. 3º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1.991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II – nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

§ 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições previstas neste artigo, objeto de decisão judicial, favorável à Municipalidade, com trânsito em julgado.”

→ III – “Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei

entrará em vigor na data de sua publicação e
passará a produzir efeitos, relativamente aos
artigos 2º e 3º, a partir da data de sua
publicação, e , com relação ao artigo 1º, a
partir de 1º de janeiro do exercício subsequente
ao de sua publicação."

ptt

A ATM,

A ~~Acad.~~
SEM EFEITO

S-P., 05/12/00

SEM EFEITO
11.085

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Reunião juntado(a) nesta data do(s) seguinte(s) processo(s) sob n.º 59/89 e folha de informação 11.085
95/12/00 a 1

Maria Pinheiro Pinho Ravenna
Secretária - RF. 11.085



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 59 do
Processo 650/99
Marta Rinaldi P. Ravena
Reg. 1/185

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: FARIA LIMA - PRESIDENTE
JOSÉ MENTOR
MIGUEL COLASUONNO
DALTON SILVANO
DITO SALIM
ÍTALO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL
AMORIM
SALIM CURIATI
JORGE TABA

AUDIÊNCIA PÚBLICA S/PLS: 650/00-ITBI; 371/00-IPTU; 372/00-REFIS REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

SOLICITANTE: VEREADOR FARIA LIMA
MEMO 242/00
SECRETÁRIA MARTA RAVENA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	60	do
Processo	650/99	
DTM	Marta Pimenta P. Ravena	
Reg.	11085	

ROD.:G1
ORADOR:

FOLHA:1

TAQ.: Dalva

COMISSÃO: FIN

DATA:05-12

SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Declaramos aberta a reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, para tratar dos seguintes PLs;

Projeto de lei 371/00, de autoria do Executivo que concede isenção do desconto do imposto predial aos imóveis que especificam.

Projeto de lei 372/00, que institui o programa de recuperação fiscal - REFIS do Município de São Paulo.

Projeto de lei 650/99, de autoria do Executivo, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física de direitos reais sobre os imóveis. Exceto os de garantia, como acessão de direitos da sua aquisição - ITBI

Vamos iniciar pela ordem...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 61 do
Processo 650/99
Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 11085

ROD.: G02 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

Bem, vamos iniciar pela ordem que está aqui. Os projetos estão todos sobre a mesa. Quero convidar o Dr. Braga para sentar-se à mesa conosco para dar informações de ordem técnica. Registro a presença do Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Software, Dr. Daniel Alkmin, a quem muito agradeço pela presença.

Quero iniciar pelo PL 371, que trata do desconto predial, já uma tradição em São Paulo, vez que é um projeto renovável a cada ano. Contamos com a presença do Vereador Amorim, que já debateu essa questão em muitos momentos.

Aproveito a presença do Dr. Braga para que faça alguns comentários.

O SR. BRAGA - Esse projeto visa a manter uma situação que se observa em anos anteriores, da forma como o IPTU vem sendo cobrado. Ele já foi amplamente debatido na última audiência pública. Eu realmente não teria nada a acrescentar. Estamos mantendo a redução para aproximadamente 500 mil contribuintes, que formam a classe menos favorecida da população.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuono - PMDB) - Mais alguma entidade que esteja presente gostaria de se manifestar?

Esse é um fato corriqueiro, uma vez que o critério de isenção já se estabeleceu há vários anos. Muito obrigado a vocês com relação ao esse PL.

Quero passar agora ao ITBI, que tem um fato relativamente novo no sentido de que na primeira reunião, verificamos esse imposto intervivos, mais conhecido como ITBI criou-se a expectativa de qual seria a correção, qual seria o cálculo a ser feito. Então, estamos com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 62 do

Processo nº 150/199

Porta Pimentel P. Ravena

Reg. 11085

ROD.: G02 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

um projeto complementar de parte do Executivo que trata dessa definição final. Eu gostaria de passar a palavra ao Dr. Braga e depois ao Vereador Amorim. Afinal, a substituição que V.Exa. tinha imaginado acabou acontecendo. A UFIR está sendo substituída por o quê?

O SR. BRAGA - A UFIR está sendo substituída por reais, corrigida por 5,5%, que é a expectativa de variação deste ano, e o valor é expresso em reais. Essa mensagem aditiva encaminhada à Câmara tem exatamente esse objetivo.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuono - PMDB) - Solicito ao Vereador Amorim que comente esse fato, uma vez que foi relator da matéria.

O SR. AMORIM (PTB) - Na audiência passada, o Vereador Ítalo Cardoso tinha levantado a preocupação de que por que o índice de 2% a que o projeto propõe e depois, olhando melhor, o processo, verificamos que se baseia no que já acontece na legislação que trata do assunto em alguns municípios. Isso não acarreta nenhuma perda nem para o exercício atual nem para o futuro, uma vez que os cálculos já estão sendo feitos baseados nos dois processos.

Eu gostaria de saber se a substituição da UFIR para o real, se a indicação do índice se dará em cada exercício, ou passa a ser automático a partir da aprovação da lei.

O SR. BRAGA - Essa transformação de UFIR em reais deveu-se a uma medida provisória que acabou com a UFIR. Estamos corrigindo o valor da mensagem original em 5,5%, que é o que se acredita que vai variar o IPCA, índice elaborado especificamente para a variação da UFIR.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 63 do
Processo 650/99
Marta Pimenta P. Ravena
Reg. 11085

ROD.: G02 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

Enviamos outro projeto à Câmara que passa, a partir de 2001, a corrigir todos os valores expressos em reais através do IPCA, porque a medida que extinguiu a UFIR permite que o Executivo use índices para atualização de valores, desde que criados por lei federal.

Teríamos o IPCA como um índice utilizado anualmente para corrigir esse valor. Mas a idéia seria a alíquota fixa de 2% sendo corrigida anualmente pelo IPCA.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuono - PMDB) - Alguém da platéia gostaria de fazer uso da palavra? Por favor.

A SRA. - Bom dia a todos. Eu gostaria de perguntar ao Dr. Braga. Não estou conseguindo chegar ao valor do projeto, pois consta o ITBI em reais. Aqui na mensagem aditiva veio dizendo que o valor havia sido corrigido em reais e atualizado em 5,5%. Como foi feito esse cálculo? O projeto original eram 40 mil UFIRS. E o fator é 1,06 que foi usado?

O SR. BRAGA - Não. O valor de 1,06 foi congelado da UFIR em valores de janeiro de 2000. O que fizemos foi uma expectativa de variação do índice de preços ao consumidor expandido, que deveria medir a variação da UFIR até o final do ano, que acreditamos fique em torno de...(Monteiro)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 64 do
Processo 650/99
N.º Pimentel P. Ravena
RCP 11085

ROD.: G03 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

que deveria medir a variação da UFIR até final do ano, que nós acreditamos fique em torno de 5,5% e através da aplicação desse índice especificamente sobre o valor base, nós corrigimos e chegamos a esse valor que está expresso na mensagem aditiva.

A SRA.

- Então não foi feita a conversão para reais e depois feita a correção de 5%. Foi feita...

O SR.

- Foi feita a conversão para reais na verdade pelo valor da Ufir de janeiro, que é 1,06 e mais um monte de decimais. Depois foi corrigido pelo IPCA.

A SRA.

- Eu queria saber só se o valor total da arrecadação do ITBI, com essa mensagem aditiva, vai ser a mesma coisa que está prevista na proposta orçamentária de 2001.

O SR.

- Olha, com certeza será no mínimo a mesma. Aliás, eu diria que deve ser até maior pelo seguinte: nós temos uma série de pendências em tribunais, inclusive já com alguns julgados em tribunais superiores, que têm impedido a cobrança do ITBI com o sistema de alíquotas progressivas que está vigente. A partir do momento que se normatize, nós temos mais ou menos sete mil medidas judiciais, a partir do momento em que essa alíquota se normatize numa alíquota única de 2%, a exemplo do que fazem todos os demais municípios, acho que dificilmente a gente teria algum problema de questionamento judicial, constitucional, sobre as alíquotas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	65	do
Processo	650/99	
Maria Pimenta R. Ravena		
Reg. 11085		

ROD.: G03 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

diferenciadas e, com certeza, aqueles que não estão pagando passarão a pagar, os que já pagavam continuarão pagando pela mesma alíquota.

A SRA.

- Obrigada.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Mais alguma pergunta? (Pausa)

Nada mais havendo com relação ao Projeto ITBI, damos por encerrado este capítulo e vamos passar para a questão do programa de recuperação fiscal, o Refis.

Queria aproveitar também a presença do Dr. Braga aqui para fazer o seguinte comentário: há uma especulação muito grande com relação ao famoso número, o que significa o Refis se formos traduzir todos os impostos não pagos, digamos assim, que a Prefeitura tem. Qual é a informação que a gente pode ter, em caráter oficial, vamos dizer assim, e qual é a estima, que sei que é muito difícil fazer, do que vai acontecer à medida em que o projeto for implantado. Uma certa é certa, tenho verificado até por notícias de jornais, dos jornais mais especificamente econômicos etc., que hoje um dos grandes projetos políticas das futuras administrações, sejam elas de que origem forem, é a preocupação com a receita, com a ampliação do projeto de receita. É tão importante quanto as bandeiras de consumo que pelas quais normalmente as candidaturas se caracterizam. Muita gente fica espremendo e se debatendo sobre como espremer um recurso que já é insuficiente há muitos e muitos anos. Acho que agora vamos ter oportunidade de abrir um horizonte novo, fazer com que a captação de recursos que não é via aumento de imposto, que não é via aumento de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 66 do

Processo

610/99

Maria Pimentel P. Ravena

DT 11085

ROD.: G03 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

taxas, possa melhorar a qualidade e os recursos à disposição da comunidade.

Dr. Braga, afinal qual é o volume que a Prefeitura tem em que, aplicando eventualmente o projeto de Refis, poderíamos ter uma recuperação em termos de valor?

O SR. BRAGA - Pois não, Sr. Presidente. Eu insisto em que as informações fornecidas da primeira audiência pública são aquelas que eu ainda acredito que sejam as mais razoáveis. Nós tínhamos um total na Prefeitura de, vamos chamar de "recebíveis", da ordem de três bilhões e 700 milhões. Esse é um valor atualizada até praticamente a véspera da primeira audiência pública. Esse número é muito dinâmico porque a cada dia novos autos de infração são lavrados, alguns acordos são feitos na Procuradoria, alguns contribuintes pagam autos de infração a vista também, na Secretaria de Finanças, mas é um número que não deve mudar muito. Nós falamos em 3,7 bilhões de reais como recebível.

O que seria isso? Seriam todos os autos de infração já inscritos na dívida, em cobrança executiva, em cobrança amigável e ainda autos de infração na fase de contencioso administrativo da Secretaria de Finanças. Em adição a esse valor, temos também que levar em conta a existência das denúncias espontâneas que os contribuintes e eventualmente devedores farão, cuja magnitude não se pode avaliar. Deve ser um número expressivo, mas quanto exatamente nós não sabemos. Somente depois que houver essas denúncias espontâneas poderemos quantificar. Mas, pelo menos esses 3,7 bilhões de reais nós



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 67 do

Processo 650/99

Maria Pimentel P. Ravena

DT-10 11085

ROD.: G03 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

conhecemos, identificamos como sendo decorrentes de praticamente 38.000 CGCs, quase 39.000, que são identificáveis e com certeza irão gerar algum tipo de receita. Acho que se nós tivermos uma adesão mínima de 3% já vamos ter números extremamente expressivos em termos de receita.

Vejam, estou sendo muito pessimista quando falo 3%, porque o Estado está tendo um verdadeiro sucesso de bilheteria com o seu Refis, a União idem, recorde de arrecadação atrás de recorde de arrecadação, tanto que a União prorrogou seu Refis até o mês de maio. Então, não vejo porque o Regis municipal venha a ter um tratamento diferente ou venha a ter um comportamento diferente. Eu acredito que no mínimo 3% desse montante a gente consegue rapidamente acrescentar às receitas municipais. Eu não sei se é suficiente.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Acho que pelo menos é um dado oficial porque é da Prefeitura Municipal de São Paulo e que acho bom ter como informação, porque a especulação em cima disso é muito grande, todo mundo fala um, dois, dois e meio. Na verdade existe, formalmente, três bi e 8000 milhões. A partir daí é evidente que vai depender de um trabalho extremamente eficiente, do ponto de vista de cobrança, o que tem que ser feito profissionalmente, no meu entender, evidentemente, para que se atinja resultados significativos. Não que eu negue essa condição à máquina da Prefeitura, mas é evidente que a dinâmica de cobrança tem que ser uma dinâmica de cobrança junto ao consumidor, que é uma coisa natural.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº

68

do

Processo 670/99

Assessor P. P. Ravena

ROD.: G03 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 05-12-00

SEM REVISÃO

Queria aproveitar também um outro ponto, que foi muito debatido e que quero levantar nesta nossa reunião de hoje. É a preocupação que houve, na primeira audiência pública, por parte do Vereador Ítalo Cardoso principalmente com relação à questão de um determinado setor, uma determinada área de atividade. Eu pediria ao Dr. Paulo Mancusi, que está aqui também, para esclarecer um pouquinho. Vamos dizer, estamos fazendo um substitutivo para tentar esclarecer exatamente, ou melhorar a redação do chamado antigo artigo 13. Nesse substitutivo é evidente que procurei contar com a colaboração técnica de todos aqueles que têm a ver com o assunto, com a Secretaria, com o sindicato, com a nossa assessoria técnica e assim por diante. Então, se o Dr. Paulo pudesse dar uma explicação rápida sobre essa questão.

Queria registrar a presença do Vereador Salim Curiati, membro efetivo, e ativo, da nossa Comissão.

O SR. PAULO -... (G04)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	69	do
Processo nº 650/99		
Marta Pimentel P. Ravena		
Reg. 11085		

ROD.: G04 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

O SR. PAULO - Senhoras e senhores, tenho oportunidade de falar a vocês principalmente a respeito do artigo 13, que é uma reprodução, vamos dizer assim, do Decreto 39.017, do começo do ano, que versa sobre uma regulamentação específica para os setores de serviços e que têm como característica específica, distinguindo das demais, uma transferência de custos. Quer dizer: transferem-se os custos do tomador de serviços para o prestador de serviços, o que não implica, efetivamente, uma receita da prestadora de serviços. Esse artigo 13 traz uma maior segurança ou uma maior estabilidade, extinguindo uma discussão que vem-se travando sobre esse decreto, que é o que se objetiva para todos os contribuintes - a segurança, a certeza, a estabilidade para poderem contribuir. O que mais se discute nesse artigo é a alteração da base de cálculo. Temos dados fornecidos pela própria Prefeitura a respeito da viabilidade, da consequência benéfica dessa alteração para a Prefeitura de São Paulo. Segundo estudos feitos pela Secretaria Municipal das Finanças - RM-7, se não me engano -, nas diversas categorias beneficiadas por esse decreto tivemos um aumento sensível da arrecadação, embora a base de cálculo tenha sido expurgada dos valores representativos de salários e encargos sociais, principalmente entre alguns outros de menor expressão. Esses encargos sociais, volto a repetir, foram sempre pagos pelo tomador de serviços. Quando, por exemplo, a empresa contrata uma prestação de serviços, ela tira a mão-de-obra, transfere-a da sua empresa para a empresa prestadora de serviços. Isso implicaria um aumento de custos, incidindo ISS, que, por meio do Decreto 39.019, foi expurgado da realidade. Ou seja, a partir do começo do ano, tivemos uma sensível



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 70 do
Processo 650/19
Mara Pimentel P. Ravenna
Reg. 11088

ROD.: G04 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

alteração no custo do ISS pelos serviços tomados, e, mesmo assim, a arrecadação se manteve e em alguns casos até ampliou-se. Isso aconteceu em razão de uma maior competitividade entre as empresas, uma diminuição de custos. Hoje em dia, esse custo do ISS, tributo que incidia diretamente sobre o faturamento, é bastante expressivo, equivalente até mesmo aos impostos mais pesados, como o imposto de renda, ICMS etc, pois ele incidia sobre a receita bruta. Com o expurgo, tivemos um aumento. Deixarei aqui as planilhas fornecidas pela Secretaria Municipal das Finanças.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Por favor, é bom para abastecer nossa relatoria.

O SR. PAULO - Temos um acréscimo de cerca de 5% na arrecadação; embora tenha ocorrido uma diminuição do encargos que cada empresa paga pelo serviço, com o expurgo dos salários e esses outros benefícios, expressivo na composição do custo do ISS (chega a 85% deste imposto). Então, com o expurgo de 85% do custo, mesmo assim a arrecadação teve um acréscimo de cerca de 5%. Era isso o que eu tinha para dizer.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Outra coisa que me ocorre é que havia uma preocupação sobre o risco da contaminação de outros setores que, eventualmente, se beneficiassem sem ter essa característica de mão-de-obra como peso fundamental na formação do custo. No substitutivo, tivemos o cuidado de colocar um item que, de certa forma, cercou essa questão, confirmou a tendência de que benefícios têm de ser dados a setores excluídos, para que se tenha o efeito esperado. Queria um comentário do senhor sobre como se pode



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 21 do

Processo 650/97

Maria Tereza P. Ravena

Rgs 11085

ROD.: G04 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

evitar ou cercar um pouco mais a questão da contaminação de outros setores que, de certa forma, não têm essa característica e portanto não merecem esse tratamento diferenciado.

O SR. PAULO - O princípio da isonomia, que rege o Direito Tributário, constitucionalmente instituído em nosso país, determina que há que se tratar de maneira igual aqueles iguais e de maneira diferente aqueles diferentes. Nesses setores, especificamente, temos uma composição do custo que envolve a transferência do custo que era suportado pelo tomador de serviço para aquele que passa a prestar o serviço. Esse custo nunca deixou de existir, sempre existiu; tanto faz a Câmara contratar um faxineiro como esse faxineiro ser colocado à disposição da Câmara por meio de uma prestadora de serviço. O custo da mão-de-obra do faxineiro e o custo do benefício que o salário desse faxineiro representa sempre existiram, essa é a distinção. Se você traz isso para a fórmula do ISS - tratada anteriormente à instituição do decreto -, você trata esse custo, que sempre existiu (não é a mais-valia, não é o custo da prestação de serviço, não é aquilo que a prestadora efetivamente recebe); precisa, portanto, incluir esse custo como base de cálculo do ISS. Essa distinção foi feita no substitutivo, e está especificada justamente a diferenciação entre essas quatro categorias e as demais. Além disso, há outros exemplos: a prestação de serviço de médico, que já tem um tratamento diferenciado. Os próprios prestadores de serviços autônomos têm um tratamento adequado à realidade de cada um. Não se está alterando a alíquota, que continua igual para todo mundo, igual a dos outros códigos de serviço; o que está-se efetivando é a definição específica do que é o preço do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 72 do
Processo 650/99
Marta Pimentel R. Ravena
DT 10/1085

ROD.: G04 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

serviço que cada prestador tem, ou seja, qual é a mais-valia, o que é a riqueza que se agregou, qual é o custo, o que se paga para o prestador de serviço. Não é, efetivamente, o salário, pois este seria pago pelo próprio tomador do serviço. Então, essa é a diferenciação. Acho que não há a menor condição de contaminar quaisquer outros setores; são setores absolutamente distintos dos demais.

Tenho a impressão de que, com isso... (Dagmar)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 73 do

Processo

650/99

Maria Pimenta P. Ravena

Reg. 11085

ROD.:G5

FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Tenho a impressão de que com isso fica elidido o risco da contaminação que se alardeava.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - Muito bem. Por enquanto, muito obrigado. Estamos realmente anunciando que o substitutivo que vai ser entregue hoje à Mesa inclui pelo menos algumas das preocupações que advieram da primeira audiência pública, contendo a questão da avaliação quantitativa, que o Dr. Braga já deu um número oficial, e a perspectiva de que poderia ser danosa à entidade pública uma contaminação indevida pela descaracterização do serviço.

Quero registrar a presença do Vereador Ítalo Cardoso.

Tenho uma pessoa que vai falar e que tem muito a ver com a nossa audiência pública, que é o Dr. Daniel, da Associação Brasileira de Empresas de Software. Entendo que todo o setor de serviços deve ser revisto com vistas à organização jurídica municipal, uma vez que São Paulo tende para um processo produtivo diferente do que foi há 30 anos: em vez de produzir peças industriais ou atividade comercial pura. O setor de serviços, como em toda grande capital, passa a ser uma preocupação de todos. Assisti a vários programas de televisão durante a campanha e todos os candidatos e todos os setores enalteceram muito a tendência e a nova vocação da cidade de São Paulo em relação à área de serviços, que deverá, no meu entender, retomar um tema que estava amortecido, a questão do zoneamento. Feito há 20 anos, ele tinha uma tendência clara de caracterizar o local de moradia, de trabalho, de lazer, de hospitais, para orientar a população. E a questão dos serviços vai criar um rezoneamento, permitindo que certas atividades que não são poluentes nem de característica industrial



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	74	do	
Processo	650/99		
Nome	Piaçetel P. Ravenna		
Res.	11115		

ROD.:G5

FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

possam conviver até com zonas residenciais, pois isso é feito dentro de um conceito de computação.

Enfim, esse é um tema para outro dia. Peço ao Dr. Daniel que nos dê alguma informação dentro desse enfoque. O software é um setor de produção também e de que maneira ele se caracteriza em São Paulo, se ele está sendo expurgado por conta dos impostos aplicados numa versão antiga, que estejam errados, pois certas atividades não existiam. O senhor tem uns dez minutos para nos explicar isso, por favor.

O SR. DANIEL - Muito obrigado, Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Senhores e senhoras, a ABES é uma associação que congrega mais de 500 empresas de software, estando mais de 80% em São Paulo. Como os meus precursores já falaram, a questão tributação é extremamente importante nessa área, já que é fundamentalmente desenvolvida com mão-de-obra de altíssima qualidade.

Tenho aqui alguns pontos sobre os quais gostaria de alertar os senhores. Foi feita uma revista americana, e os americanos são especialistas nisso, que analisa centros de excelência de desenvolvimento tecnológico. É de pasmar que na América Latina só haja duas cidades que se inserem em 45 pesquisadas: primeiro São Paulo e segundo Campinas.

Para fazer essa análise, eles levaram em conta a origem da mão-de-obra, as universidades. Levantaram o mercado consumidor, as facilidades financeiras. Nas grandes cidades, como Nova Iorque, Londres, Paris, não há nenhum desenvolvimento de software semelhante a São Paulo. Esta é uma virtude que São Paulo já adquiriu, mercê dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 78 do

Processo 650/99

Marta Pimenta F. Ravena

Reg. 11085

ROD.:G5

FOLHA:3

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

esforços de toda a comunidade, e estamos sentindo com os nossos empresários que está havendo uma evasão. Surgiu primeiro por iniciativa da própria Associação, para levantar em volta de São Paulo um cinturão de prefeituras que começaram a reduzir os impostos e atrair essas indústrias não-poluentes, com uso intensivo de mão-de-obra. Temos, por exemplo, aqui perto, São Caetano, Osasco, Alfaville, para onde migraram essas empresas. Então, começamos a desenvolver um trabalho com os prefeitos, inclusive anteriores, procurando sensibilizá-los para a importância desse item na composição de custos.

Vou me ater nesse projeto no artigo 13. No início do ano tivemos a grata satisfação de ver que a nossa aspiração foi contemplada no 39.017. Qual era a nossa aspiração? Primeiramente, estancar a migração de empresas que estavam em São Paulo. São muitas as empresas, até artificialmente, diga-se de passagem. As empresas que estão chegando para a área de software são muito modernas, dinâmicas, e então elas ficaram com sua sede em São Paulo, com as mesmas facilidades que os municípios circunvizinhos têm. Finalmente, tentar trazer de volta algumas que migraram exclusivamente por causa da tributação.

Outro dado importante que sempre procuramos analisar é a absorção de mão-de-obra.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 76 do

650/99

Marc Pimentel P. Ravena
DT-10
Rcg 11082

ROD.: G06 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Outro dado importante, que sempre procuramos analisar, é a absorção de mão-de-obra. São Paulo é o maior centro formador de mão-de-obra da América Latina. Aí se insere as diversas faculdades e universidades que formam o pessoal na área de tecnologia para a informação, analistas, processadores, engenheiros de sistemas, mestres e doutores. O que está acontecendo com esse pessoal? Muitos dos quais não encontrando possibilidade de trabalhar estão saindo para outras cidades brasileiras, e eu tenho publicações, hoje em dia é louvável, sem dúvida, e a gente como associação brasileira estimula isso. Existem pólos de desenvolvimento de software em Florianópolis, no Paraná, Ilhéus, Ceará e aí vai. Mas de fato essa mão-de-obra mais qualificada foi formada através dos esforços da comunidade de São Paulo e está se evadindo. Se fora somente esse caso, não seria tão importante. O que está acontecendo é que o nosso pessoal está migrando para o vale do silício. Vocês acompanham nos jornais e estão sabendo que os Estados Unidos, independente da queda na Nasdaq, continua sendo a Meca do desenvolvimento de software, de novas tecnologias, novas invenções. Há projeto de um senador americano dizendo que todo mestre ou doutor que terminasse os seus cursos em universidades americanas deveriam receber simultaneamente o green-card, porque é uma mão-de-obra altamente qualificada e teriam interesse em que esses já ficassem sediados lá, com os direitos de cidadão americano. Não passou, pode ser até que seja um pouco de fantasia, mas a verdade é que no nosso meio se fala isso.

O que acontece? Temos a pretensão de usando uma expressão feliz do Dr. Colasuonno, São Paulo tem a vocação de uma cidade de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 77 do
650/99
Marta Pimenta (P) Ravena
Reg. 11088

ROD.: G06 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

serviços. Se vocês analisam todas as grandes metrópoles americanas, principalmente, Nova Iorque, Chicago, Detroit, eram cidades industriais que se transformaram em cidades de serviços, que agregam área financeira, indústrias de entretenimento. Hoje em dia um hotel gera muito mais mão-de-obra do que uma fábrica eventualmente. Se vocês pensam que uma fábrica de automóveis consegue admitir 700, 800 empregados, é porque é uma integradora. O resto são empresas que trabalham feito ilhas, hoje não é que se entrega o pneu numa fábrica de automóvel, entrega-se o conjunto formado. Então dentro da própria fábrica têm outras fábricas que agregam o serviço, entrega o pneu, os amortecedores, o terminal de direção, e aquilo se agrega. Percebemos que São Paulo não pode ficar na contramão da história, da modernidade. Pretendemos fazer de São Paulo um centro de desenvolvimento de software. E de fato o Dr. Miguel levantou e durante a campanha eu fiz presente esse pensamento com todos os candidatos. É uma peregrinação que tenho feito, porque é um momento histórico que vivemos. Ou nós acompanhamos o passo da história, e teve um artigo no jornal Estado de S. Paulo que disse que mais uma vez estamos na contramão, no passo errado. A revolução cultural dos séculos XIX e XX não aproveitamos. Temos de aproveitar a revolução tecnológica. A nova economia está aí presente e o nosso cérebro, intelecto, os nossos estudantes têm tanta capacidade, ou mais até, porque somos muito mais criativos, do que outros de outras partes do mundo. Contava há pouco que temos perdido concorrências para a Índia. Imaginam a Índia, que é um grande centro de desenvolvimento de tecnologia, de software, ela exporta atualmente 3 bilhões de dólares por ano em software para o mundo, inclusive



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 78 do

Processo 650/99

Maria Fátima P. Ravena

Recibo 11086

ROD.: G06 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Estados Unidos. O Brasil, vocês me perguntariam, quanto exporta? O Brasil não exporta 100 milhões de dólares por ano. Acontece que hoje em dia o conceito na nossa área, o conceito de fábrica de software é muito desenvolvido. Então as empresas hoje em dia quando querem desenvolver projeto podem, através da Internet, tratar esse projeto em São Paulo ou na Índia e temos associados nossos que perderam para uma empresa americana chamada EDS um grande projeto de desenvolvimento de software, porque a composição de custos no Brasil, aí entra um pouco a história custo Brasil, é muito elevada. Então estamos tirando emprego, tirando trabalho, conceito emprego-trabalho que é outro aspecto da modernidade, de brasileiros para irem para outras, terem serviços desenvolvidos em outros estados ou outros países.

Esse era o testemunho que queria dar a vocês, dizendo que a Associação Brasileira de Empresas de software se congratula com o Executivo Municipal, com o Legislativo pela oportunidade de levantar o tema e tentar desenvolver inserindo São Paulo na vanguarda dos setores importantes para a economia brasileira. Estou à disposição caso haja alguma pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PMDB) - Alguém gostaria de fazer perguntas ao Dr. Daniel? (Pausa) Muito obrigado, Dr. Daniel, pela sua presença.

Bem, começamos a falar sobre ISS e demos uma passeio por um assunto muito interessante. A palavra está aberta aos Vereadores. Tem a palavra o Vereador Salim Curiati, que chegou primeiro e, em seguida, o Vereador Italo Cardoso. Desculpe, depois o Vereador Amorim também.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	79	do
Processo	650/99	
DT	Mora Pimenta	P. Ravea
Reg.	11065	

ROD.: G06 FOLHA:4

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Sr. Presidente, senhoras e senhores presentes, vou concordar em parte com o que foi dito nesta reunião no que toca de que São Paulo precisa de uma reformulação fiscal, principalmente no que tange ao seu ISS. O único ponto que vou discordar é que acho que as alterações isoladas são temerárias. São Paulo precisa de um planejamento maior em todos os setores colocados, não só no de informática, não só no de vigilância, não só no de limpeza. Precisamos de uma readequação fiscal generalizada.

Gostaria de perguntar ao nobre representante da Secretaria de Finanças, aqui presente, pois temos ouvido muito em plenário...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	80	do
Processo	650/99	
Maria Pimenta P. Ravena		
Reg. 110/5		

ROD.: G07 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

... da Secretaria das Finanças aqui presente, de que temos ouvido muito em Plenário uma série de dúvida levantadas a respeito do Refis, dúvida legítimas e não tão legítimas.

Gostaria de saber... que esse artigo 13 fala que as empresas que transferirem a sua sede de outro município para o Município de São Paulo. Devo deduzir que as empresas já instaladas aqui também gozariam dos mesmos benefícios? A partir disso, gostaria de saber, se o senhor tem essa informação, quais são as empresas beneficiadas por esse projeto de lei, por esse decreto, e que mantém contrato com a Prefeitura de São Paulo.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - É uma pergunta só ou tem uma série?

O SR. - Em seguida eu farei outras, se for necessário.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Dr. Braga, por favor.

O SR. BRAGA.....- Pois não, Vereador.

Esse projeto não pode fazer diferenciação de contribuintes que já estão na Cidade daqueles que estão migrando para cá. O tratamento tributário tem de ser o mesmo para todos, não é?

O SR. - Eu não ouvi.

O SR. BRAGA.....- Eu estava dizendo que o projeto de lei não pode diferenciar, fazer diferenças tributárias entre situações semelhantes, quer dizer, tem de tratar os iguais igualmente. Então, haverá, é claro, para as empresas que saíram e que retornarem, uma alíquota efetiva menor. A alíquota continua sendo de 5%, mas se permite a dedução, da base de cálculo, tanto da mão-de-obra como dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 81 do

Processo

650/99

DT 19. 11085

Ravena

ROD.: G07 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

encargos efetivamente dispendidos. E o mesmo prevalece para as empresas que permaneceram em São Paulo, que daqui não saíram.

Quanto à segunda pergunta, desculpe-me, o barulho não permitiu que eu compreendesse.

O SR. - Se o senhor tem os dados de quais dessas empresas beneficiadas, dos itens 14, 21 e 57 dessa Lei 10.423, que mantém contrato com a Prefeitura de São Paulo e são beneficiários.

O SR. BRAGA.....- Olha, Vereador, eu não teria condições de dizer isso para o senhor, mas, em princípio, a prefeitura não contrata com devedores - é vedado pelo Código Tributário Nacional. então, se existe algum devedor inscrito na dívida ativa ou com pendências administrativas, ele possivelmente não será. Se na dívida ativa, ele com certeza não será contratado da prefeitura, porque uma das prerrogativas básicas é que ele não seja devedor para nenhum Tesouro, inclusive o municipal.

O SR. - Não só no aspecto dos devedores, mesmo porque, se ele consegue o parcelamento, ele já tem o direito à Certidão Negativa de Débito, não é? Mesmo devendo, se ele conseguir o parcelamento hoje, amanhã ele consegue o mandado de segurança na Justiça, e sai a sua CND. De qualquer forma, essas empresas que teriam essa alteração de alíquota, o senhor não tem essa informação, independentemente de serem ou não devedores?

O SR. BRAGA.....- Não, essa informação eu não tenho.

O SR.

- Está bem. Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 82 do
Processo 650/99
P. Ravena
Reg. 11085

ROD.: G07 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - O Vereador Amorim, que está aqui do lado, quer aproveitar para fazer um comentário também, e, depois, o Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. AMORIM (PTB) - Senhores, ouvindo o Dr. Daniel fazendo sua explanação sobre a necessidade de voltar a nossa visão para a cidade de São Paulo, no sentido da importância do sistema tecnológico e das novas tecnologias que, às vezes, nós perdemos em razão da falta, talvez, de uma integração melhor entre o Poder Público e a iniciativa privada, eu, na condição de um Vereador de certa forma de origem operária e do setor metalúrgico, e que me lembro aí, na última década, quase duas décadas atrás, as empresas do setor metalúrgico que tínhamos em São Paulo, como a Metal Leve, a Caterpillar, Elevadores Villares e uma série de outras empresas, e que proporcionavam nesta desde aproximadamente quatro a cinco mil empregos, e que, no entanto, Sr. Presidente, deixaram esta Cidade e migraram para o Interior do Estado. verificando que nos espaços que ficaram vazios por essas empresas encontram-se hoje grandes centros de supermercados, shoppings e, de certa forma, na área de serviços, gerando muito mais empregos do que aquelas empresas geravam na cidade de São Paulo. Então, se verifica, como o Dr. Daniel disse, da questão (?) às vezes artificial das empresas que emigram para uma cidade vizinha, mas acabam continuando prestando serviços dentro de nossa Cidade. Mas esses recursos do ISS, às vezes, ou até de outras taxas que deveriam ser contribuições para o nosso município acabam migrando para lá, em razão da mudança das empresas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº

83

do

Processo nº 650/99

Marcelo Pimenta P. Ravena

Reg. 11085

ROD.: G07 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

Acho que tudo, Sr. Presidente, senhores presentes, que visa hoje a gerar empregos nesta Cidade são iniciativas que devem ser aplaudidas por todos nós, tanto o Governo Municipal como a iniciativa privada, no sentido de buscarmos parcerias, utilizando da melhor forma essas novas tecnologias, para que faça com que exatamente a cidade de São Paulo volte a gerar emprego, que é esse, acho, o objetivo de todos nós.

É essa a observação que eu faria nesta sessão de hoje, Sr. Presidente.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Pois não, Vereador Amorim.

Tem a palavra o nobre Vereador Ítalo Cardoso, por favor.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - O que pensa a bancada do Partido dos Trabalhadores sobre o projeto denominado Refis e, particularmente, o artigo 13, acho que nós já tivemos oportunidade de externar, e até estava bastante já condicionado a não ter de repetir o que já dissemos nas outras oportunidades. Mas a fala do Dr. Daniel, de certa forma, causou em mim a mesma provocação que talvez tenha causado no Vereador Amorim, até porque, com certeza, na década de 80 - posso dizer que também o Vereador Amorim -, nós passamos exatamente travando uma batalha com o setor do empresariado da cidade de São Paulo e, naquela época, a gente questionava exatamente qual era a parte do trabalhador naquela parte do processo produtivo; questionávamos a valorização, até que ponto os empresários respeitavam o poder de criatividade dos trabalhadores, o poder inventivo dos trabalhadores, e questionávamos qual era a parte que sobrava não só em salário mas em benefícios e reconhecimento. Quando a gente falava em redução da jornada de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 89 do

Processo 650/99

Fls. Pimenta R. Ravena

DT 10
Rcg. 11085

ROD.: G07 FOLHA:5

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 05.12.00

SEM REVISÃO

trabalho, que diziam que éramos vagabundos, que não queríamos trabalhar, estávamos questionando era exatamente isso: estava em curso um processo onde o setor do empresariado, não só aqui em São Paulo, se apoderava cada vez mais do saber operário, criando CCQs, os kanbans, e esse processo foi eliminando... ... (IDELCI)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-

Folha nº	88	do
Processo	650/99	
Maria Pimentel	Ravena	
Reg. 11086		

ROD.: G08 FOLHA:1

TAQ.: idelci

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

E esse processo foi eliminando trabalhadores, a olhos vistos, na indústria química, farmacêutica, metalúrgica... A chegada da robótica na indústria automobilística... E nos desafiavam: "Agora vocês não podem mais reclamar porque os trabalhadores não vão mais morrer com o pulmão contaminado, porque agora o robô faz todo o trabalho". O resultado é hoje que temos mais de 1 milhão de desempregados na cidade de São Paulo e o setor empresarial se vangloria porque atingiram uma condição de avanço tecnológico, que defendemos como natural. Mas ainda continuamos perguntando: "Cadê a nossa parte? Cadê o nosso pedaço do bolo?"

Quando se diz que a cidade de São Paulo mudou o seu perfil - hoje é uma cidade de serviços - e que hoje produz mais vagas no mercado de trabalho do que as indústrias química e metalúrgica, é evidente que há um motivo: as indústrias como a Volkswagen, por exemplo, que naquela época tinham 20 mil, 40 mil funcionários, não passaram a produzir menos; produzem mais e com mais qualidade, porque as máquinas substituem.

Fazer esta ligação com o artigo 13 - e para nós do PT parece que é um castigo - parece que está exatamente neste artigo. Nós queremos discutir por outra ótica. Estamos aqui discutindo um problema, resolvendo um problema de um setor da indústria, de um setor empresarial, que pode, sim, criar empregos na cidade de São Paulo, e que hoje tem a tendência maior; mas não sabemos até quando estaremos resolvendo esse problema, aprovando o artigo 13 da forma como está, porque não sabemos qual será o lance seguinte, dos outros empresários que já estão nas outras cidades. Não é um problema que a cidade de São



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	86	do
Processo	650/99	
Marc. Pimenta	Ravena	
DT-10	11085	

ROD.: G08 FOLHA:2

TAQ.: idelci

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Paulo tem de resolver. O Governo Federal cruza os braços para um problema que não deve ser resolvido nos municípios.

Qual será o próximo passo? Quanto vão dar de desconto nas cidades vizinhas a partir de janeiro? Quanto vão continuar dando em Osasco, Taboão da Serra, Alphaville, que hoje é um concentrado de empresas? Esse é o problema. Vamos aprovar um projeto mas não sabemos qual vai ser a duração da eficácia dessa lei. Ele vai ser desmontado por outras vantagens que irão ser criadas em outros municípios.

Então, estamos insistindo para essa questão. Acho que o debate que o senhor propõe precisaria de muito mais tempo. Temos dados que mostram que o trabalhador continua pagando o pato na história com o desemprego, com a falta de qualificação e por aí vai. Só não quero sair daqui sem poder resolver essa questão. Estaremos votando um projeto hoje. Temos certeza que temos maioria para aprovar. Porém esse projeto é um algodão doce. Não sabemos se vamos poder agarrar esse algodão doce ou se ele vai desaparecer nas nossas mãos.

Então, a Câmara Municipal e a cidade de São Paulo perderam, sim, porque o Governo Federal perdeu o controle há muito tempo. Hoje vale muito o lobby numa pequena cidade, resolve-se ali, coloca-se uma mesinha com telefone numa sala de 2 x 2 e de lá operam várias empresas que atuam na cidade de São Paulo. Aqui temos milhares de trabalhadores, mas na hora de arrecadar, os tributos vão para a cidadezinha.

A Câmara Municipal de São Paulo pode pensar que está fazendo uma grande coisa, mas na verdade sabemos que todos que estarão votando o projeto sabem que não estão. Estão inventando um monstro, uma



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 87 do
650/99
M.ª F.ª P.ª
DT. 1011085

ROD.: G08 FOLHA:3

TAQ.: idelci

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

fantasia, um fantasma, para não cumprir o seu papel, que era todos se juntarem, chamar a atenção para o tamanho da cidade de São Paulo e o peso que ela tem no cenário político do País e da América Latina; e exigir do Governo Federal que tome medidas rápidas, que tenha em suas mãos de novo o controle da economia nacional. Aí o setor empresarial vai ter de se sentar, tirar posicionamento de conjunto; e não os que estão em São Paulo ficar tentando defender sua fatia, os que estão nas cidades vizinhas tentando convencer prefeitos e câmaras municipais a reduzirem seus impostos cada vez mais.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Muito bem. Feito o comentário do Vereador Ítalo Cardoso, estou recebendo o sinal do Dr. Daniel. O senhor tem 3 minutos para um comentário, só para não deixar sem resposta. O vereador que quiser fazer sua tréplica também terá 2 minutos.

O SR. _____ - Embora muito feliz de voltar a falar. A colocação do Vereador é perfeita. Também sou brasileiro, tenho as mesmas aspirações. Mas ficarmos esperando passivamente que alguma coisa aconteça, estaremos abdicando do nosso poder de resolver. Dizia um filósofo grego que nós não podemos amaldiçoar a escuridão; devemos acender uma vela. A nossa contribuição para São Paulo pode ser pequena, mas não estaremos nos furtando de analisar um problema efetivo. São Paulo, hoje, na área de tecnologia de informação, é a que mais absorve mão de obra. Qualquer mãe orienta o filho; alguns, para serem jogadores de futebol; e a grande maioria, para trabalhar na área da tecnologia de informação, onde tem emprego. Hoje em dia você



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	88	do
Processo	650/99	
Morta Pimenta P. Ravana		
DT-10	1108	

ROD.: G08 FOLHA:4

TAQ.: idelci

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

pode procurar nessa área e ver quem está desempregado na área da tecnologia da informação.

A tecnologia da informação trouxe uma situação controversa, como falou o nobre Vereador, mas isso acontece no mundo todo. São Paulo não pode fechar os olhos para a realidade mundial. Ou nós nos inserimos nela ou, por bandeiras muito justas - como falou o nobre Vereador - vamos perder também esse passo. Não podemos achar que tudo está na mão do Governo Federal. A Prefeitura de São Paulo, a pujança desta cidade, fazem com que a gente tenha de enfaticamente assimilar esse projeto, e pensando na cidadania. Independentemente de Partido, temos de aprovar isso porque é bom para a Cidade.

Não sou empresário multinacional. Comecei aqui, trabalhando, estudei à noite. Estamos aqui trabalhando, dando emprego para brasileiros que querem produzir em São Paulo e não fora.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Vereador Ítalo Cardoso, quer fazer algum comentário?

O SR. ITALO CARDOSO (PT) - Perfeita a fala do doutor. O que chama a atenção é que esse projeto poderia ter sido

debatido e aprovado há quatro anos. (Alex)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	89	do	
			1650/99
DT-10	Pinheiro	11985	

ROD.:G09

FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Comissão de Finanças

ORADOR:

DATA: 5 12 2000

SEM REVISÃO

O que chama atenção é que esse projeto poderia ter sido aprovado e debatido há quatro anos. Nós o estamos discutindo - já que o senhor falou em escuridão - no apagar das luzes de um Governo obscuro.

- Manifestação feita fora do microfone.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - O senhor enriquece ainda mais a minha intervenção. Poderíamos tê-lo aprovado há oito anos e o estamos debatendo nos últimos dias.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PMDB) - De qualquer maneira, as posições estão aqui colocadas. A nossa discussão visa a um objetivo de curto prazo, mais imediato. Entendo as ponderações do Vereador Ítalo Cardoso. Entendo, obviamente, as ponderações do Dr. Daniel. Não vou emitir opinião, porque neste caso não me cabe fazê-lo como presidente da sessão. Mas quero dizer que essa questão está sendo encaminhada inclusive sob forma de substitutivo, hoje, e algum grau de correção deve estar sendo introduzido para evitar exatamente essa sucessão de pingue-pongue: resolve aqui, volta para lá, etc. De qualquer maneira, a orientação de nossa Comissão é fazer um trabalho o mais objetivo possível tendo em vista a necessidade indispensável de São Paulo cuidar da geração de emprego, da manutenção do seu tamanho econômico e, ao mesmo tempo, da sua condição político-administrativa.

Mais alguma questão. (Pausa) Assim sendo, declaro encerrada esta audiência pública, a segunda. Nesses termos, solicito que a gravação aqui feita seja transcrita para converter-se na ata de trabalho de nossa Comissão.

Estão encerrados os trabalhos.

A A. T. M. A pedido.
Em 05/12/00

Marta Pimenta Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM juntados nesta data documentos rubricados sob n.º 90 e 91 e folha de informação

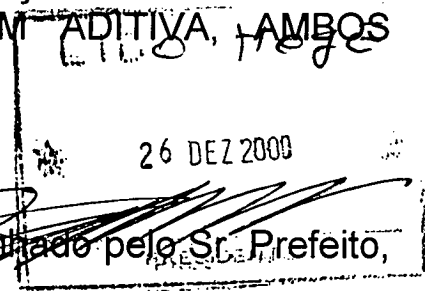
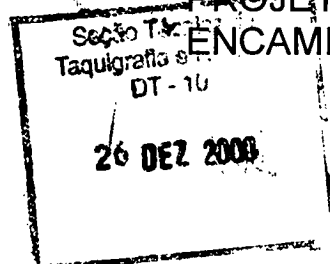
26/12/2000 Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 90	de proc.
n.º PL 650	de 19 99
M ^a José	
Assessoria: G ^o Celso A. Rocha	
Registro 10.940	

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 650/99 E MENSAGEM ADITIVA, AMBOS ENCAMINHADOS PELO SR. PREFEITO.



Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Sr. Prefeito, com o objetivo de introduzir modificações na Lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991, visando, sinteticamente, excluir a cobrança da progressividade das alíquotas desse imposto, cuja constitucionalidade tem sido questionada nos tribunais. A medida propõe a adoção da alíquota única de 2% (dois por cento), equivalente ao mínimo em vigor (art. 10, inciso II, da Lei n. 11.154/91), já tradicionalmente utilizada na legislação estadual e em grande número de Municípios. Além disso, a proposta prevê a remissão de créditos, correspondentes à diferença entre os valores que seriam devidos pela aplicação das alíquotas progressivas e os valores calculados de acordo com a incidência da alíquota de 2% (dois por cento).

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e III; 41, V, e 131, II, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de lei em matéria tributária, é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação.

PELA LEGALIDADE.

Durante a tramitação do projeto na Câmara, o Sr. Prefeito enviou a esta Casa mensagem aditiva, tendente a adequar o projeto à Medida Provisória n. 1973-67, de 27 de outubro de 2000, que



Folha n.º 91	de proc.
n.º PL 650	de 19 99
M ^a Jose	
Maria José de Oliveira	
Assessoria de Engenharia	
Registro 10.940	

Câmara Municipal de São Paulo

extinguiu a UFIR, substituindo os valores determinados por valores em reais. As razões que embasam a propositura acompanham a mensagem aditiva.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o projeto encontra acolhida em sua ampla repercussão social que certamente será benéfica também à Administração Municipal.

Favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, as medidas ora propostas não irão determinar a redução na arrecadação do ITBI-IV dos próximos exercícios, tendo em vista a sistemática concessão de liminares pelo Poder Judiciário, autorizando o recolhimento do tributo pela menor alíquota prevista no inciso II do art. 10 da Lei n. 11.154/91.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Mutran
Vita
ze Olimpio
Tatto
Tripoli

Carla Lima
Dito Salim
Miguel
Italo
Salton

Zanera
Alan
Dissei
Calvo

Paschoal
Amorim
Curiati
Talar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 99 do proc.
nº 01.650 de 1999

ROD.:02	FOLHA:5	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:128ª
ORADOR:,		DATA:26.12.00	SEM REVISÃO

PL650/99, do Executivo. Altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição -ITBI - IV. (Em regime de urgência) (Inclusa mensagem aditiva). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) -Há sobre a mesa um parecer que será lido.

É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	93	7.º proc.	
n.º	PL 650	10.º	27
Acelina Amâncio de Oliveira		Assistente Técnica de Direção III	
Registro 10.863		SEM REVISÃO	

ROD.:02	FOLHA:6	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:128ªS.Extra	DATA:26.12.00
ORADOR:.				

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Sr. Presidente, gostaria de declarar meu impedimento.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Registre-se a declaração de impedimento do nobre Vereador Salim Curiati. Está aprovado.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão, que será lido.

- É lido, posto a votos e aprovado o seguinte (5 para 4)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA
Assistente Técnica de Direção III

Folha n.º 94
n.º 01650
proc. 99

ROD.:01	FOLHA:4	TAQ.: idelci	SESSÃO: 129ª SE	Registro 10.863
ORADOR:.			DATA:	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

4. "PL 650/99, do Executivo. Altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV. (EM REGIME DE URGÊNCIA) (INCLUSA MENSAGEM ADITIVA) Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa outro requerimento de inversão que será lido.

- É lido o seguinte:

RECEBUEI
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1999
129ª SESSÃO
12/05/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, junta da nesta data	papel p/ informação documento rubricado sob
folha n. 95/24/12/00 a)	<i>Solange</i>

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -95-

do processo nº PL 650 de 19 99 24, 12, 2000

(a) Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto, inclusa a mensagem aditiva de fls. 56-58, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 129ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27.12.2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

29 / 12 / 2000

16.30h 

Srª Soraia,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

27/12/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

27/12/2000


SORAIA LÚCIA FERREIRA
Assistente Técnico de
Direção I

SEGUE  juntado 5..... nesta data, documento 5..... e papel para informação, rubricado 5.....

sob folha 5..... nº 5..... 96 a 102

Em 02 / 01 / 2001

(a) 
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 96 do proc.

Nº. 650 de 1999

O funcionário

LIRIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0471/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 650/1999, de autoria desse Executivo, que altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



PIERRE DE FREITAS
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha nº. 97	do proc.
Nº. 650	de 19 99
O funcionário <i>claus</i>	
LILIANA MARIA MOURÃO BORSIO Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0471/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 03/07,56/58 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 650/99). (EXECUTIVO). Altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. § 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º. § 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição." Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10 - O imposto será calculado: I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH: a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais); b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante; II - Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento). § 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b"." Art. 3º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes: I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo; II - Nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo. § 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições prevista neste artigo, objeto de decisão judicial, favorável à Municipalidade, com trânsito em julgado. Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos, relativamente aos artigos 2º e 3º, a partir da data de sua publicação, e, com relação ao artigo 1º, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação. Eu, SORAIA LÚCIA MOREIRA, Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 27 de dezembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

SLF.



Folha nº. 99	do proc.
Nº. 650	de 19 99
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

LILIANA MARIA BROSILIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.107 DE 23 DE dezembro DE 2000.

Altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2000, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição."

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

Art. 3º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - Nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

§ 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições prevista neste artigo, objeto de decisão judicial, favorável à Municipalidade, com trânsito em julgado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos, relativamente aos artigos 2º e 3º, a partir da data de sua publicação, e, com relação ao artigo 1º, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 2000.

O Presidente em exercício,



Folha nº. <u>301</u> do proc.
Nº. <u>650</u> de 19 <u>99</u>
O funcionário <u>ELIANA MARIA MIGLIANO</u> <i>[assinatura]</i>
ASSISTENTE TÉCNICO DA Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 471/2000, de 28.12.2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 650/1999, de autoria do Executivo.

Anexo: ../...

RECEBI EM:
28/12/00

[assinatura]
Elisene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 102

do processo nº 650 de 19 99 02 01 2001 (a) MILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

LEI Nº 13.107, 29 DE DEZEMBRO DE 2000

(Projeto de Lei nº 650/99, do Executivo)

Altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV, e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 27 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição."

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b."

Art. 3º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - Nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

§ 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições previstas neste artigo, objeto de decisão judicial, favorável à Municipalidade, com trânsito em julgado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos, relativamente aos artigos 2º e 3º, a partir da data de sua publicação, e, com relação ao artigo 1º, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

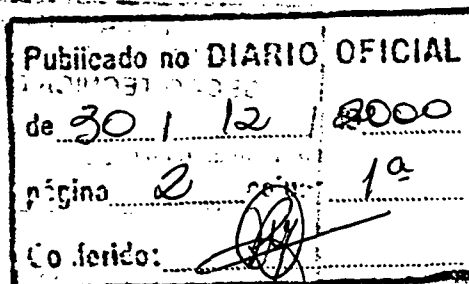
CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal



À A.T.M.-

Senhor Assessor-Chefe,

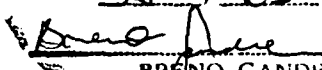
para as devidas providências.

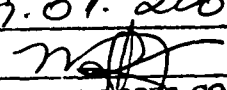
03.01.2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

11 / 01 / 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>102</u> fls.
Arquivo em	<u>19.01.2001</u>
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)